

Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro

Com as alterações introduzidas por: Declaração de Rectificação n.º 24/2006; Lei n.º 31/2012; Lei n.º 79/2014; Lei n.º 42/2017; Lei n.º 43/2017; Lei n.º 12/2019; Lei n.º 13/2019; Declaração de Retificação n.º 7/2019; Declaração de Retificação n.º 11/2019; Lei n.º 2/2020; Lei n.º 12/2022; Lei n.º 19/2022; Lei n.º 56/2023.

Índice

- Diploma

- Título I *Novo Regime do Arrendamento Urbano*• Artigo 1.º *Objecto*- Capítulo I *Alterações legislativas*

- Artigo 2.º *Alteração ao Código Civil*
- Artigo 3.º *Aditamento ao Código Civil* **RETIFICADO**
- Artigo 4.º *Alteração ao Código de Processo Civil*
- Artigo 5.º *Aditamento ao Código de Processo Civil*
- Artigo 6.º *Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro*
- Artigo 7.º *Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis*
- Artigo 8.º *Alteração ao Código do Registo Predial*

- Capítulo II *Disposições gerais*- Secção I *Comunicações*

- Artigo 9.º *Forma da comunicação* **ALTERADO**
- Artigo 10.º *Vicissitudes* **ALTERADO**
- Artigo 11.º *Pluralidade de senhorios ou de arrendatários*
- Artigo 12.º *Casa de morada de família* **ALTERADO**

- Secção II *Associações*

- Artigo 13.º *Legitimidade*

- Secção III *Assédio no arrendamento* **ADITADO**

- Artigo 13.º-A *Proibição de assédio* **ADITADO**
- Artigo 13.º-B *Intimação para tomar providências* **RETIFICADO**

- Secção IV *Resolução de litígios* **ALTERADO**- Subsecção I *Ações judiciais* **ADITADO**

- Artigo 14.º *Acção de despejo* **ALTERADO**
- Artigo 14.º-A *Título para pagamento de rendas, encargos ou despesas* **ALTERADO**
- Artigo 14.º-B *Apoio e protecção nas situações do procedimento de despejo* **ADITADO**

- Subsecção II *Procedimento especial de despejo* **ADITADO**

- Artigo 15.º *Procedimento especial de despejo* **ALTERADO**
- Artigo 15.º-A *Balcão do Arrendatário e do Senhorio* **ALTERADO**
- Artigo 15.º-B *Apresentação, forma e conteúdo do requerimento de despejo* **ALTERADO**
- Artigo 15.º-C *Recusa do requerimento* **ALTERADO**
- Artigo 15.º-D *Finalidade, conteúdo e efeito da notificação* **ALTERADO**
- Artigo 15.º-E *Constituição de título para desocupação do locado* **ALTERADO**
- Artigo 15.º-EA *Não oposição ao procedimento* **ADITADO**
- Artigo 15.º-F *Oposição* **ALTERADO**
- Artigo 15.º-G *Extinção do procedimento* **ALTERADO**

- Artigo 15.º-H *Distribuição e termos posteriores* **ALTERADO**
- Artigo 15.º-I *Audiência de julgamento e sentença* **ALTERADO**
- Artigo 15.º-J *Desocupação do locado e pagamento das rendas em atraso* **ALTERADO**
- Artigo 15.º-K *Destino dos bens* **ALTERADO**
- Artigo 15.º-L *Autorização judicial para entrada imediata no domicílio* **REVOGADO**
- Artigo 15.º-LA *Garantia de pagamento* **ADITADO**
- Artigo 15.º-M *Suspensão da desocupação do locado* **ALTERADO**
- Artigo 15.º-N *Diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação* **REVOGADO**
- Artigo 15.º-O *Termos do diferimento da desocupação* **REVOGADO**
- Artigo 15.º-P *Impugnação do título para desocupação do locado* **REVOGADO**
- Artigo 15.º-Q *Recurso da decisão judicial para desocupação do locado* **ALTERADO**
- Artigo 15.º-R *Uso indevido ou abusivo do procedimento* **ALTERADO**
- Artigo 15.º-S *Disposições finais* **ALTERADO**
- Subsecção III *Injunção* **ADITADO**
 - Artigo 15.º-T *Injunção em matéria de arrendamento* **RETIFICADO**
 - Artigo 15.º-U *Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento* **REVOGADO**
- Secção V *Justo impedimento* **ALTERADO**
 - Artigo 16.º *Invocação de justo impedimento*
- Secção VI *Consignação em depósito* **ALTERADO**
 - Artigo 17.º *Depósito das rendas*
 - Artigo 18.º *Termos do depósito*
 - Artigo 19.º *Notificação do senhorio*
 - Artigo 20.º *Depósitos posteriores*
 - Artigo 21.º *Impugnação do depósito* **ALTERADO**
 - Artigo 22.º *Levantamento do depósito pelo senhorio*
 - Artigo 23.º *Falsidade da declaração*
- Secção VII *Determinação da renda* **ALTERADO**
 - Artigo 24.º *Coeficiente de actualização*
 - Artigo 25.º *Arredondamento* **ALTERADO**
- Título II *Normas transitórias*
 - Capítulo I *Contratos habitacionais celebrados na vigência do Regime do Arrendamento Urbano e contratos não habitacionais celebrados depois do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro.*
 - Artigo 26.º *Regime* **ALTERADO**
 - Capítulo II *Contratos habitacionais celebrados antes da vigência do RAU e contratos não habitacionais celebrados antes do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro.*
 - Secção I *Disposições gerais*
 - Artigo 27.º *Âmbito*
 - Artigo 28.º *Regime* **ALTERADO**
 - Artigo 29.º *Benfeitorias* **ALTERADO**
 - Secção II *Arrendamento para habitação* **ALTERADO**
 - Artigo 30.º *Iniciativa do senhorio* **ALTERADO**
 - Artigo 31.º *Resposta do arrendatário* **ALTERADO**
 - Artigo 32.º *Comprovação da alegação* **ALTERADO**
 - Artigo 33.º *Oposição pelo arrendatário e denúncia pelo senhorio* **ALTERADO**
 - Artigo 34.º *Denúncia pelo arrendatário* **ALTERADO**

- Artigo 35.º Arrendatário com RABC inferior a cinco RMNA **ALTERADO**
- Artigo 36.º Arrendatário com idade igual ou superior a 65 anos ou com deficiência com grau de incapacidade superior a 60 % **ALTERADO**
- Artigo 37.º Valor da renda **ALTERADO**
- Artigo 38.º Actualização faseada do valor da renda **REVOGADO**
- Artigo 39.º Actualização em dois anos **REVOGADO**
- Artigo 40.º Actualização em cinco anos **REVOGADO**
- Artigo 41.º Actualização em 10 anos **REVOGADO**
- Artigo 42.º Comunicação do senhorio ao serviço de finanças **REVOGADO**
- Artigo 43.º Aplicação da nova renda **REVOGADO**
- Artigo 44.º Comprovação da alegação **REVOGADO**
- Artigo 45.º Regime especial de faseamento **REVOGADO**
- Artigo 46.º Subsídio de renda **REVOGADO**
- Artigo 47.º Alteração de circunstâncias **REVOGADO**
- Artigo 48.º Direito a obras **REVOGADO**
- Artigo 49.º Comissão arbitral municipal **REVOGADO**
- Secção III Arrendamento para fim não habitacional **ALTERADO**
 - Artigo 50.º Iniciativa do senhorio **ALTERADO**
 - Artigo 51.º Resposta do arrendatário **ALTERADO**
 - Artigo 52.º Oposição pelo arrendatário e denúncia pelo senhorio **ALTERADO**
 - Artigo 53.º Denúncia pelo arrendatário **ALTERADO**
 - Artigo 54.º Microentidade e associação privada sem fins lucrativos **ALTERADO**
 - Artigo 55.º Resposta do arrendatário **REVOGADO**
 - Artigo 56.º Actualização imediata da renda **REVOGADO**
- Secção IV Transmissão **ADITADO**
 - Artigo 57.º Transmissão por morte **ALTERADO**
 - Artigo 57.º-A Transmissão por morte no realojamento para habitação por obras ou demolição **ADITADO**
 - Artigo 58.º Transmissão por morte no arrendamento para fins não habitacionais **ALTERADO**
- Título III Normas finais
 - Artigo 59.º Aplicação no tempo
 - Artigo 60.º Norma revogatória
 - Artigo 61.º Manutenção de regimes
 - Artigo 62.º Republicação
 - Artigo 63.º Autorização legislativa
 - Artigo 64.º Legislação complementar
 - Artigo 65.º Entrada em vigor
- Anexo Republicação do capítulo IV do título II do livro II do Código Civil
 - Capítulo IV Locação
 - Secção I Disposições gerais
 - Artigo 1022.º Noção
 - Artigo 1023.º Arrendamento e aluguer
 - Artigo 1024.º A locação como acto de administração
 - Artigo 1025.º Duração máxima
 - Artigo 1026.º Prazo supletivo
 - Artigo 1027.º Fim do contrato

- Artigo 1028.º *Pluralidade de fins*
- Artigo 1029.º *Exigência de escritura pública*
- Artigo 1030.º *Encargos da coisa locada*
- Secção II *Obrigações do locador*
 - Artigo 1031.º *Enumeração*
 - Artigo 1032.º *Vício da coisa locada*
 - Artigo 1033.º *Casos de irresponsabilidade do locador*
 - Artigo 1034.º *Ilegitimidade do locador ou deficiência do seu direito*
 - Artigo 1035.º *Anulabilidade por erro ou dolo*
 - Artigo 1036.º *Reparações ou outras despesas urgentes*
 - Artigo 1037.º *Actos que impedem ou diminuem o gozo da coisa*
- Secção III *Obrigações do locatário*
 - Subsecção I *Disposição geral*
 - Artigo 1038.º *Enumeração*
 - Subsecção II *Pagamento da renda ou aluguer*
 - Artigo 1039.º *Tempo e lugar do pagamento*
 - Artigo 1040.º *Redução da renda ou aluguer*
 - Artigo 1041.º *Mora do locatário* **ALTERADO**
 - Artigo 1042.º *Cessação da mora*
 - Subsecção III *Restituição da coisa locada*
 - Artigo 1043.º *Dever de manutenção e restituição da coisa*
 - Artigo 1044.º *Perda ou deterioração da coisa*
 - Artigo 1045.º *Indemnização pelo atraso na restituição da coisa*
 - Artigo 1046.º *Indemnização de despesas e levantamento de benfeitorias*
- Secção IV *Resolução e caducidade do contrato*
 - Subsecção I *Resolução*
 - Artigo 1047.º *Resolução*
 - Artigo 1048.º *Falta de pagamento da renda ou aluguer* **ALTERADO**
 - Artigo 1049.º *Cedência do gozo da coisa*
 - Artigo 1050.º *Resolução do contrato pelo locatário*
 - Subsecção II *Caducidade*
 - Artigo 1051.º *Casos de caducidade*
 - Artigo 1052.º *Excepções*
 - Artigo 1053.º *Despejo do prédio*
 - Artigo 1054.º *Renovação do contrato* **ALTERADO**
 - Artigo 1055.º *Oposição à renovação* **ALTERADO**
 - Artigo 1056.º *Outra causa de renovação*
- Secção V *Transmissão da posição contratual*
 - Artigo 1057.º *Transmissão da posição do locador*
 - Artigo 1058.º *Liberação ou cessão de rendas ou alugueres*
 - Artigo 1059.º *Transmissão da posição do locatário*
- Secção VI *Sublocação*
 - Artigo 1060.º *Noção*
 - Artigo 1061.º *Efeitos*
 - Artigo 1062.º *Limite da renda ou aluguer*

- **Artigo 1063.º** *Direitos do locador em relação ao sublocatário*
- **Secção VII** *Arrendamento de prédios urbanos*
 - **Subsecção I** *Disposições gerais*
 - **Artigo 1064.º** *Âmbito*
 - **Artigo 1065.º** *Imóveis mobilados e acessórios*
 - **Artigo 1066.º** *Arrendamentos mistos*
 - **Artigo 1067.º** *Fim do contrato*
 - **Artigo 1068.º** *Comunicabilidade*
 - **Subsecção II** *Celebração*
 - **Artigo 1069.º** *Forma* **ALTERADO**
 - **Artigo 1070.º** *Requisitos de celebração*
 - **Subsecção III** *Direitos e obrigações das partes*
 - **Divisão I** *Obrigações não pecuniárias*
 - **Artigo 1071.º** *Limitações ao exercício do direito*
 - **Artigo 1072.º** *Uso efectivo do locado* **ALTERADO**
 - **Artigo 1073.º** *Deteriorações lícitas*
 - **Artigo 1074.º** *Obras* **ALTERADO**
 - **Divisão II** *Renda e encargos*
 - **Artigo 1075.º** *Disposições gerais*
 - **Artigo 1076.º** *Antecipação de rendas*
 - **Artigo 1077.º** *Actualização de rendas*
 - **Artigo 1078.º** *Encargos e despesas*
 - **Subsecção IV** *Cessaçao*
 - **Divisão I** *Disposições comuns*
 - **Artigo 1079.º** *Formas de cessação*
 - **Artigo 1080.º** *Imperatividade* **ALTERADO**
 - **Artigo 1081.º** *Efeitos da cessação*
 - **Divisão II** *Cessaçao por acordo entre as partes*
 - **Artigo 1082.º** *Revogação*
 - **Divisão III** *Resolução*
 - **Artigo 1083.º** *Fundamento da resolução* **ALTERADO**
 - **Artigo 1084.º** *Modo de operar* **ALTERADO**
 - **Artigo 1085.º** *Caducidade do direito de resolução* **ALTERADO**
 - **Artigo 1086.º** *Cumulações*
 - **Artigo 1087.º** *Desocupação* **ALTERADO**
 - **Subsecção V** *Subarrendamento*
 - **Artigo 1088.º** *Autorização do senhorio*
 - **Artigo 1089.º** *Caducidade*
 - **Artigo 1090.º** *Direitos do senhorio em relação ao subarrendatário*
 - **Subsecção VI** *Direito de preferência*
 - **Artigo 1091.º** *Regra geral*
 - **Subsecção VII** *Disposições especiais do arrendamento para habitação*
 - **Divisão I** *Âmbito do contrato*
 - **Artigo 1092.º** *Indústrias domésticas*
 - **Artigo 1093.º** *Pessoas que podem residir no local arrendado*

- Divisão II *Duração*
 - Artigo 1094.º *Tipos de contratos* **ALTERADO**
 - Subdivisão I *Contrato com prazo certo*
 - Artigo 1095.º *Estipulação de prazo certo* **ALTERADO**
 - Artigo 1096.º *Renovação automática* **ALTERADO**
 - Artigo 1097.º *Oposição à renovação deduzida pelo senhorio* **ALTERADO**
 - Artigo 1098.º *Oposição à renovação ou denúncia pelo arrendatário* **ALTERADO**
 - Subdivisão II *Contrato de duração indeterminada*
 - Artigo 1099.º *Princípio geral*
 - Artigo 1100.º *Denúncia pelo arrendatário* **ALTERADO**
 - Artigo 1101.º *Denúncia pelo senhorio* **ALTERADO**
 - Artigo 1102.º *Denúncia para habitação* **ALTERADO**
 - Artigo 1103.º *Denúncia justificada* **ALTERADO**
 - Artigo 1104.º *Confirmação da denúncia* **ALTERADO**
- Divisão III *Transmissão*
 - Artigo 1105.º *Comunicabilidade e transmissão em vida para o cônjuge*
 - Artigo 1106.º *Transmissão por morte* **ALTERADO**
 - Artigo 1107.º *Comunicação*
- Subsecção VIII *Disposições especiais do arrendamento para fins não habitacionais*
 - Artigo 1108.º *Âmbito*
 - Artigo 1109.º *Locação de estabelecimento*
 - Artigo 1110.º *Duração, denúncia ou oposição à renovação* **ALTERADO**
 - Artigo 1111.º *Obras*
 - Artigo 1112.º *Transmissão da posição do arrendatário*
 - Artigo 1113.º *Morte do arrendatário*

**Lei n.º 6/2006
de 27 de fevereiro**

Aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), que estabelece um regime especial de actualização das rendas antigas, e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Registo Predial

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Título I
Novo Regime do Arrendamento Urbano**

**Artigo 1.º
Objecto**

A presente lei aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU).

**Capítulo I
Alterações legislativas**

**Artigo 2.º
Alteração ao Código Civil**

1 - São revogados os artigos 655.º e 1029.º do Código Civil.

2 - Os artigos 1024.º, 1042.º, 1047.º, 1048.º, 1051.º, 1053.º a 1055.º, 1417.º e 1682.º-B do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1024.º

[...]

1 - ...

2 - O arrendamento de prédio indiviso feito pelo consorte ou consortes administradores só é válido quando os restantes comproprietários manifestem, por escrito e antes ou depois do contrato, o seu assentimento.

Artigo 1042.º

Cessação da mora

1 - O locatário pode pôr fim à mora oferecendo ao locador o pagamento das rendas ou alugueres em atraso, bem como a indemnização fixada no n.º 1 do artigo anterior.

2 - Perante a recusa do locador em receber as correspondentes importâncias, pode o locatário recorrer à consignação em depósito.

Artigo 1047.º

Resolução

A resolução do contrato de locação pode ser feita judicial ou extrajudicialmente.

Artigo 1048.º

[...]

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

1 - O direito à resolução do contrato por falta de pagamento da renda ou aluguer caduca logo que o locatário, até ao termo do prazo para a contestação da acção declarativa ou para a oposição à execução, destinadas a fazer valer esse direito, pague, deposite ou consigne em depósito as somas devidas e a indemnização referida no n.º 1 do artigo 1041.º

2 - Em fase judicial, o locatário só pode fazer uso da faculdade referida no número anterior uma única vez, com referência a cada contrato.

3 - O regime previsto nos números anteriores aplica-se ainda à falta de pagamento de encargos e despesas que corram por conta do locatário.

Artigo 1051.º

[...]

O contrato de locação caduca:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Pela expropriação por utilidade pública, salvo quando a expropriação se compadeça com a subsistência do contrato;

g) Pela cessação dos serviços que determinaram a entrega da coisa locada.

Artigo 1053.º

[...]

Em qualquer dos casos de caducidade previstos nas alíneas b) e seguintes do artigo 1051.º, a restituição do prédio, tratando-se de arrendamento, só pode ser exigida passados seis meses sobre a verificação do facto que determina a caducidade ou, sendo o arrendamento rural, no fim do ano agrícola em curso no termo do referido prazo.

Artigo 1054.º

[...]

1 - Findo o prazo do arrendamento, o contrato renova-se por períodos sucessivos se nenhuma das partes se tiver oposto à renovação no tempo e pela forma convencionados ou designados na lei.

2 - ...

Artigo 1055.º

Oposição à renovação

1 - A oposição à renovação tem de ser comunicada ao outro contraente com a antecedência mínima seguinte:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

2 - ...

Artigo 1417.º

[...]

1 - A propriedade horizontal pode ser constituída por negócio jurídico, usucapião, decisão administrativa ou decisão judicial, proferida em acção de divisão de coisa comum ou em processo de inventário.

2 - ...

Artigo 1682.º-B

[...]

Relativamente à casa de morada de família, carecem do consentimento de ambos os cônjuges:

a) A resolução, a oposição à renovação ou a denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário;

b) ...

c) ...

d) ...»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Civil

Os artigos 1064.º a 1113.º do Código Civil, incluindo as correspondentes secções e subsecções, são repostos com a seguinte redacção:

«SECÇÃO VII

Arrendamento de prédios urbanos

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1064.º

Âmbito

A presente secção aplica-se ao arrendamento, total ou parcial, de prédios urbanos e, ainda, a outras situações nela previstas.

Artigo 1065.º

Imóveis mobilados e acessórios

A locação de imóveis mobilados e seus acessórios presume-se unitária, originando uma única renda e submetendo-se à presente secção.

Artigo 1066.º

Arrendamentos mistos

1 - O arrendamento conjunto de uma parte urbana e de uma parte rústica é havido por urbano quando essa seja a vontade dos contratantes.

2 - Na dúvida, atende-se, sucessivamente, ao fim principal do contrato e à renda que os contratantes tenham atribuído a cada uma delas.

3 - Na falta ou insuficiência de qualquer dos critérios referidos no número anterior, o arrendamento tem-se por urbano.

Artigo 1067.º

Fim do contrato

1 - O arrendamento urbano pode ter fim habitacional ou não habitacional.

2 - Quando nada se estipule, o local arrendado pode ser gozado no âmbito das suas aptidões, tal como resultem da licença de utilização.

3 - Na falta de licença de utilização, o arrendamento vale como habitacional se o local for habitável ou como não habitacional se o não for, salvo se outro destino lhe tiver vindo a ser dado.

Artigo 1068.º

Comunicabilidade

O direito do arrendatário comunica-se ao seu cônjuge, nos termos gerais e de acordo com o regime de bens vigente.

SUBSECÇÃO II

Celebração

Artigo 1069.º

Forma

O contrato de arrendamento urbano deve ser celebrado por escrito desde que tenha duração superior a seis meses.

Artigo 1070.º

Requisitos de celebração

1 - O arrendamento urbano só pode recair sobre locais cuja aptidão para o fim do contrato seja atestada pelas entidades competentes, designadamente através de licença de utilização, quando exigível.

2 - Diploma próprio regula o requisito previsto no número anterior e define os elementos que o contrato de arrendamento urbano deve conter.

SUBSECÇÃO III

Direitos e obrigações das partes

DIVISÃO I

Obrigações não pecuniárias

Artigo 1071.º

Limitações ao exercício do direito

Os arrendatários estão sujeitos às limitações impostas aos proprietários de coisas imóveis, tanto nas relações de vizinhança como nas relações entre arrendatários de partes de uma mesma coisa.

Artigo 1072.º

Uso efectivo do locado

1 - O arrendatário deve usar efectivamente a coisa para o fim contratado, não deixando de a utilizar por mais de um ano.

2 - O não uso pelo arrendatário é lícito:

a) Em caso de força maior ou de doença;

b) Se a ausência, não perdurando há mais de dois anos, for devida ao cumprimento de deveres militares ou profissionais do próprio, do cônjuge ou de quem viva com o arrendatário em união de facto;

c) Se a utilização for mantida por quem, tendo direito a usar o locado, o fizesse há mais de um ano.

Artigo 1073.º

Deteriorações lícitas

1 - É lícito ao arrendatário realizar pequenas deteriorações no prédio arrendado quando elas se tornem necessárias para assegurar o seu conforto ou comodidade.

2 - As deteriorações referidas no número anterior devem, no entanto, ser reparadas pelo arrendatário antes da restituição do prédio, salvo estipulação em contrário.

Artigo 1074.º

Obras

1 - Cabe ao senhorio executar todas as obras de conservação, ordinárias ou extraordinárias, requeridas pelas leis vigentes ou pelo fim do contrato, salvo estipulação em contrário.

2 - O arrendatário apenas pode executar quaisquer obras quando o contrato o faculte ou quando seja autorizado, por escrito, pelo senhorio.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações previstas no artigo 1036.º, caso em que o arrendatário pode efectuar a compensação do crédito pelas despesas com a realização da obra com a obrigação de pagamento da renda.

4 - O arrendatário que pretenda exercer o direito à compensação previsto no número anterior comunica essa intenção aquando do aviso da execução da obra e junta os comprovativos das despesas até à data do vencimento da renda seguinte.

5 - Salvo estipulação em contrário, o arrendatário tem direito, no final do contrato, a compensação pelas obras lícitamente feitas, nos termos aplicáveis às benfeitorias realizadas por possuidor de boa fé.

DIVISÃO II

Renda e encargos

Artigo 1075.º

Disposições gerais

1 - A renda corresponde a uma prestação pecuniária periódica.

2 - Na falta de convenção em contrário, se as rendas estiverem em correspondência com os meses do calendário gregoriano, a primeira vencer-se-á no momento da celebração do contrato e cada uma das restantes no 1.º dia útil do mês imediatamente anterior àquele a que diga respeito.

Artigo 1076.º

Antecipação de rendas

1 - O pagamento da renda pode ser antecipado, havendo acordo escrito, por período não superior a três meses.

2 - As partes podem caucionar, por qualquer das formas legalmente previstas, o cumprimento das obrigações respectivas.

Artigo 1077.º

Actualização de rendas

1 - As partes estipulam, por escrito, a possibilidade de actualização da renda e o respectivo regime.

2 - Na falta de estipulação, aplica-se o seguinte regime:

a) A renda pode ser actualizada anualmente, de acordo com os coeficientes de actualização vigentes;

b) A primeira actualização pode ser exigida um ano após o início da vigência do contrato e as seguintes, sucessivamente, um ano após a actualização anterior;

c) O senhorio comunica, por escrito e com a antecedência mínima de 30 dias, o coeficiente de actualização e a nova renda dele resultante;

d) A não actualização prejudica a recuperação dos aumentos não feitos, podendo, todavia, os coeficientes ser aplicados em anos posteriores, desde que não tenham passado mais de três anos sobre a data em que teria sido inicialmente possível a sua aplicação.

Artigo 1078.º

Encargos e despesas

1 - As partes estipulam, por escrito, o regime dos encargos e despesas, aplicando-se, na falta de estipulação em contrário, o disposto nos números seguintes.

2 - Os encargos e despesas correntes respeitantes ao fornecimento de bens ou serviços relativos ao local arrendado correm por conta do arrendatário.

3 - No arrendamento de fracção autónoma, os encargos e despesas referentes à administração, conservação e fruição de partes comuns do edifício, bem como o pagamento de serviços de interesse comum, correm por conta do senhorio.

4 - Os encargos e despesas devem ser contratados em nome de quem for responsável pelo seu pagamento.

5 - Sendo o arrendatário responsável por um encargo ou despesa contratado em nome do senhorio, este apresenta, no prazo de um mês, o comprovativo do pagamento feito.

6 - No caso previsto no número anterior, a obrigação do arrendatário vence-se no final do mês seguinte ao da comunicação pelo senhorio, devendo ser cumprida simultaneamente com a renda subsequente.

7 - Se as partes acordarem uma quantia fixa mensal a pagar por conta dos encargos e despesas, os acertos são feitos semestralmente.

SUBSECÇÃO IV

Cessação

DIVISÃO I

Disposições comuns

Artigo 1079.º

Formas de cessação

O arrendamento urbano cessa por acordo das partes, resolução, caducidade, denúncia ou outras causas previstas na lei.

Artigo 1080.º

Imperatividade

O disposto nesta subsecção tem natureza imperativa, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 1081.º

Efeitos da cessação

1 - A cessação do contrato torna imediatamente exigível, salvo se outro for o momento legalmente fixado ou acordado pelas partes, a desocupação do local e a sua entrega, com as reparações que incumbam ao arrendatário.

2 - Com antecedência não superior a três meses sobre a obrigação de desocupação do local, o senhorio pode exigir ao arrendatário a colocação de escritos, quando correspondam aos usos da terra.

3 - O arrendatário deve, em qualquer caso, mostrar o local a quem o pretender tomar de arrendamento durante os três meses anteriores à desocupação, em horário acordado com o senhorio.

4 - Na falta de acordo, o horário é, nos dias úteis, das 17 horas e 30 minutos às 19 horas e 30 minutos e, aos sábados e domingos, das 15 às 19 horas.

DIVISÃO II

Cessação por acordo entre as partes

Artigo 1082.º**Revogação**

- 1 - As partes podem, a todo o tempo, revogar o contrato, mediante acordo a tanto dirigido.
- 2 - O acordo referido no número anterior é celebrado por escrito, quando não seja imediatamente executado ou quando contenha cláusulas compensatórias ou outras cláusulas acessórias.

DIVISÃO III**Resolução****Artigo 1083.º****Fundamento da resolução**

- 1 - Qualquer das partes pode resolver o contrato, nos termos gerais de direito, com base em incumprimento pela outra parte.
- 2 - É fundamento de resolução o incumprimento que, pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento, designadamente, quanto à resolução pelo senhorio:
 - a) A violação reiterada e grave de regras de higiene, de sossego, de boa vizinhança ou de normas constantes do regulamento do condomínio;
 - b) A utilização do prédio contrária à lei, aos bons costumes ou à ordem pública;
 - c) O uso do prédio para fim diverso daquele a que se destina;
 - d) O não uso do locado por mais de um ano, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 1072.º;
 - e) A cessão, total ou parcial, temporária ou permanente e onerosa ou gratuita, quando ilícita, inválida ou ineficaz perante o senhorio.
- 3 - É inexigível ao senhorio a manutenção do arrendamento em caso de mora superior a três meses no pagamento da renda, encargos ou despesas, ou de oposição pelo arrendatário à realização de obra ordenada por autoridade pública, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte.
- 4 - É fundamento de resolução pelo arrendatário, designadamente, a não realização pelo senhorio de obras que a este caibam, quando tal omissão comprometa a habitabilidade do locado.

Artigo 1084.º**Modo de operar**

- 1 - A resolução pelo senhorio quando fundada em causa prevista no n.º 3 do artigo anterior bem como a resolução pelo arrendatário operam por comunicação à contraparte, onde fundamentadamente se invoque a obrigação incumprida.
- 2 - A resolução pelo senhorio com fundamento numa das causas previstas no n.º 2 do artigo anterior é decretada nos termos da lei de processo.
- 3 - A resolução pelo senhorio, quando opere por comunicação à contraparte e se funde na falta de pagamento da renda, fica sem efeito se o arrendatário puser fim à mora no prazo de três meses.
- 4 - Fica igualmente sem efeito a resolução fundada na oposição pelo arrendatário à realização de obra ordenada por autoridade pública se no prazo de três meses cessar essa oposição.

Artigo 1085.º**Caducidade do direito de resolução**

- 1 - A resolução deve ser efectuada dentro do prazo de um ano a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, sob pena de caducidade.
- 2 - Quando se trate de facto continuado ou duradouro, o prazo não se completa antes de decorrido um ano da sua cessação.

Artigo 1086.º**Cumulações**

- 1 - A resolução é cumulável com a denúncia ou com a oposição à renovação, podendo prosseguir a discussão a ela atinente mesmo depois da cessação do contrato, com a finalidade de apurar as consequências que ao caso caibam.
- 2 - A resolução é igualmente cumulável com a responsabilidade civil.

Artigo 1087.º**Desocupação**

A desocupação do locado, nos termos do artigo 1081.º, é exigível no final do 3.º mês seguinte à resolução, se outro prazo não for judicialmente fixado ou acordado pelas partes.

SUBSECÇÃO V**Subarrendamento****Artigo 1088.º****Autorização do senhorio**

1 - A autorização para subarrendar o prédio deve ser dada por escrito.

2 - O subarrendamento não autorizado considera-se, todavia, ratificado pelo senhorio se ele reconhecer o subarrendatário como tal.

Artigo 1089.º**Caducidade**

O subarrendamento caduca com a extinção, por qualquer causa, do contrato de arrendamento, sem prejuízo da responsabilidade do sublocador para com o sublocatário, quando o motivo da extinção lhe seja imputável.

Artigo 1090.º**Direitos do senhorio em relação ao subarrendatário**

1 - Sendo total o subarrendamento, o senhorio pode substituir-se ao arrendatário, mediante notificação judicial, considerando-se resolvido o primitivo arrendamento e passando o subarrendatário a arrendatário directo.

2 - Se o senhorio receber alguma renda do subarrendatário e lhe passar recibo depois da extinção do arrendamento, é o subarrendatário havido como arrendatário directo.

SUBSECÇÃO VI**Direito de preferência****Artigo 1091.º****Regra geral**

1 - O arrendatário tem direito de preferência:

a) Na compra e venda ou dação em cumprimento do local arrendado há mais de três anos;

b) Na celebração de novo contrato de arrendamento, em caso de caducidade do seu contrato por ter cessado o direito ou terem findado os poderes legais de administração com base nos quais o contrato fora celebrado.

2 - O direito previsto na alínea b) existe enquanto não for exigível a restituição do prédio, nos termos do artigo 1053.º

3 - O direito de preferência do arrendatário é graduado imediatamente acima do direito de preferência conferido ao proprietário do solo pelo artigo 1535.º

4 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º

SUBSECÇÃO VII**Disposições especiais do arrendamento para habitação****DIVISÃO I****Âmbito do contrato****Artigo 1092.º****Indústrias domésticas**

1 - No uso residencial do prédio arrendado inclui-se, salvo cláusula em contrário, o exercício de qualquer indústria doméstica, ainda que tributada.

2 - É havida como doméstica a indústria explorada na residência do arrendatário que não ocupe mais de três auxiliares assalariados.

Artigo 1093.º**Pessoas que podem residir no local arrendado**

1 - Nos arrendamentos para habitação podem residir no prédio, além do arrendatário:

a) Todos os que vivam com ele em economia comum;

b) Um máximo de três hóspedes, salvo cláusula em contrário.

2 - Consideram-se sempre como vivendo com o arrendatário em economia comum a pessoa que com ele viva em união de facto, os seus parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, ainda que paguem alguma retribuição, e bem assim as pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite directamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos.

3 - Consideram-se hóspedes as pessoas a quem o arrendatário proporcione habitação e preste habitualmente serviços relacionados com esta, ou forneça alimentos, mediante retribuição.

DIVISÃO II

Duração

Artigo 1094.º

Tipos de contratos

1 - O contrato de arrendamento urbano para habitação pode celebrar-se com prazo certo ou por duração indeterminada.

2 - No contrato com prazo certo pode convencionar-se que, após a primeira renovação, o arrendamento tenha duração indeterminada.

3 - No silêncio das partes, o contrato tem-se como celebrado por duração indeterminada.

SUBDIVISÃO I

Contrato com prazo certo

Artigo 1095.º

Estipulação de prazo certo

1 - O prazo deve constar de cláusula inserida no contrato.

2 - O prazo referido no número anterior não pode, contudo, ser inferior a 5 nem superior a 30 anos, considerando-se automaticamente ampliado ou reduzido aos referidos limites mínimo e máximo quando, respectivamente, fique aquém do primeiro ou ultrapasse o segundo.

3 - O limite mínimo previsto no número anterior não se aplica aos contratos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios, designadamente por motivos profissionais, de educação e formação ou turísticos, neles exarados.

Artigo 1096.º

Renovação automática

1 - Excepto se celebrado para habitação não permanente ou para fim especial transitório, o contrato celebrado com prazo certo renova-se automaticamente no seu termo e por períodos mínimos sucessivos de três anos, se outros não estiverem contratualmente previstos.

2 - Qualquer das partes se pode opor à renovação, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 1097.º

Oposição à renovação deduzida pelo senhorio

O senhorio pode impedir a renovação automática mediante comunicação ao arrendatário com uma antecedência não inferior a um ano do termo do contrato.

Artigo 1098.º

Oposição à renovação ou denúncia pelo arrendatário

1 - O arrendatário pode impedir a renovação automática mediante comunicação ao senhorio com uma antecedência não inferior a 120 dias do termo do contrato.

2 - Após seis meses de duração efectiva do contrato, o arrendatário pode denunciá-lo a todo o tempo, mediante comunicação ao senhorio com uma antecedência não inferior a 120 dias do termo pretendido do contrato, produzindo essa denúncia efeitos no final de um mês do calendário gregoriano.

3 - A inobservância da antecedência prevista nos números anteriores não obsta à cessação do contrato, mas obriga ao pagamento das rendas correspondentes ao período de pré-aviso em falta.

SUBDIVISÃO II

Contrato de duração indeterminada

Artigo 1099.º

Princípio geral

O contrato de duração indeterminada cessa por denúncia de uma das partes, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 1100.º

Denúncia pelo arrendatário

1 - O arrendatário pode denunciar o contrato, independentemente de qualquer justificação, mediante comunicação ao senhorio com antecedência não inferior a 120 dias sobre a data em que pretenda a cessação, produzindo essa denúncia efeitos no final de um mês do calendário gregoriano.

2 - À denúncia pelo arrendatário é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 1098.º

Artigo 1101.º

Denúncia pelo senhorio

O senhorio pode denunciar o contrato de duração indeterminada nos casos seguintes:

- a) Necessidade de habitação pelo próprio ou pelos seus descendentes em 1.º grau;
- b) Para demolição ou realização de obra de remodelação ou restauro profundos;
- c) Mediante comunicação ao arrendatário com antecedência não inferior a cinco anos sobre a data em que pretenda a cessação.

Artigo 1102.º

Denúncia para habitação

1 - O direito de denúncia para habitação do senhorio depende do pagamento do montante equivalente a um ano de renda e da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Ser o senhorio proprietário, comproprietário ou usufrutuário do prédio há mais de cinco anos ou, independentemente deste prazo, se o tiver adquirido por sucessão;
- b) Não ter o senhorio, há mais de um ano, na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e seus limítrofes, ou no respectivo concelho quanto ao resto do País, casa própria ou arrendada que satisfaça as necessidades de habitação própria ou dos seus descendentes em 1.º grau.

2 - O senhorio que tiver diversos prédios arrendados só pode denunciar o contrato relativamente àquele que, satisfazendo as necessidades de habitação própria e da família, esteja arrendado há menos tempo.

3 - O direito de denúncia para habitação do descendente está sujeito à verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 relativamente ao senhorio e do da alínea b) do mesmo número para o descendente.

Artigo 1103.º

Denúncia justificada

1 - A denúncia pelo senhorio com qualquer dos fundamentos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 1101.º é feita nos termos da lei de processo, com antecedência não inferior a seis meses sobre a data pretendida para a desocupação.

2 - O senhorio que haja invocado o fundamento referido na alínea a) do artigo 1101.º deve dar ao local a utilização invocada no prazo de seis meses e por um período mínimo de três anos.

3 - A invocação do disposto na alínea b) do artigo 1101.º obriga o senhorio, mediante acordo e em alternativa:

- a) Ao pagamento de todas as despesas e danos, patrimoniais e não patrimoniais, suportados pelo arrendatário, não podendo o valor da indemnização ser inferior ao de dois anos de renda;
- b) A garantir o realojamento do arrendatário no mesmo concelho, em condições análogas às que este já detinha;
- c) A assegurar o realojamento temporário do arrendatário no mesmo concelho com vista a permitir a reocupação do prédio, em condições análogas às que este já detinha.

4 - No caso do número anterior, na falta de acordo entre as partes aplica-se o disposto na alínea a).

5 - A indemnização devida pela denúncia deve ser paga no mês seguinte ao trânsito em julgado da decisão que a determine.

6 - Salvo caso de força maior, o não cumprimento do disposto no n.º 2, bem como o não início da obra no prazo de seis meses, torna o senhorio responsável por todas as despesas e demais danos, patrimoniais e não patrimoniais, ocasionados ao arrendatário, não podendo o valor da indemnização ser inferior ao de dois anos de renda, e confere ao arrendatário o direito à reocupação do local.

7 - Da denúncia não pode resultar uma duração total do contrato inferior a cinco anos.

8 - A denúncia do contrato para demolição ou realização de obra de remodelação ou restauro profundos é objecto de legislação especial.

Artigo 1104.º**Confirmação da denúncia**

No caso previsto na alínea c) do artigo 1101.º, a denúncia deve ser confirmada, sob pena de ineficácia, por comunicação com a antecedência máxima de 15 meses e mínima de um ano relativamente à data da sua efectivação.

DIVISÃO III**Transmissão****Artigo 1105.º****Comunicabilidade e transmissão em vida para o cônjuge**

1 - Incidindo o arrendamento sobre casa de morada de família, o seu destino é, em caso de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens, decidido por acordo dos cônjuges, podendo estes optar pela transmissão ou pela concentração a favor de um deles.

2 - Na falta de acordo, cabe ao tribunal decidir, tendo em conta a necessidade de cada um, os interesses dos filhos e outros factores relevantes.

3 - A transferência ou a concentração acordadas e homologadas pelo juiz ou pelo conservador do registo civil ou a decisão judicial a elas relativa são notificadas oficiosamente ao senhorio.

Artigo 1106.º**Transmissão por morte**

1 - O arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva:

a) Cônjuge com residência no locado ou pessoa que com o arrendatário vivesse no locado em união de facto e há mais de um ano;

b) Pessoa que com ele residisse em economia comum e há mais de um ano.

2 - No caso referido no número anterior, a posição do arrendatário transmite-se, em igualdade de circunstâncias, sucessivamente para o cônjuge sobrevivente ou pessoa que, com o falecido, vivesse em união de facto, para o parente ou afim mais próximo ou de entre estes para o mais velho ou para o mais velho de entre as restantes pessoas que com ele residissem em economia comum há mais de um ano.

3 - A morte do arrendatário nos seis meses anteriores à data da cessação do contrato dá ao transmissário o direito de permanecer no local por período não inferior a seis meses a contar do decesso.

Artigo 1107.º**Comunicação**

1 - Por morte do arrendatário, a transmissão do arrendamento, ou a sua concentração no cônjuge sobrevivente, deve ser comunicada ao senhorio, com cópia dos documentos comprovativos e no prazo de três meses a contar da ocorrência.

2 - A inobservância do disposto no número anterior obriga o transmissário faltoso a indemnizar por todos os danos derivados da omissão.

SUBSECÇÃO VIII**Disposições especiais do arrendamento para fins não habitacionais****Artigo 1108.º****Âmbito**

As regras da presente subsecção aplicam-se aos arrendamentos urbanos para fins não habitacionais, bem como, com as necessárias adaptações e em conjunto com o regime geral da locação civil, aos arrendamentos rústicos não sujeitos a regimes especiais.

Artigo 1109.º**Locação de estabelecimento**

1 - A transferência temporária e onerosa do gozo de um prédio ou de parte dele, em conjunto com a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado, rege-se pelas regras da presente subsecção, com as necessárias adaptações.

2 - A transferência temporária e onerosa de estabelecimento instalado em local arrendado não carece de autorização do senhorio, mas deve ser-lhe comunicada no prazo de um mês.

Artigo 1110.º

Duração, denúncia ou oposição à renovação

1 - As regras relativas à duração, denúncia e oposição à renovação dos contratos de arrendamento para fins não habitacionais são livremente estabelecidas pelas partes, aplicando-se, na falta de estipulação, o disposto quanto ao arrendamento para habitação.

2 - Na falta de estipulação, o contrato considera-se celebrado com prazo certo, pelo período de 10 anos, não podendo o arrendatário denunciá-lo com antecedência inferior a um ano.

Artigo 1111.º

Obras

1 - As regras relativas à responsabilidade pela realização das obras de conservação ordinária ou extraordinária, requeridas por lei ou pelo fim do contrato, são livremente estabelecidas pelas partes.

2 - Se as partes nada convencionarem, cabe ao senhorio executar as obras de conservação, considerando-se o arrendatário autorizado a realizar as obras exigidas por lei ou requeridas pelo fim do contrato.

Artigo 1112.º

Transmissão da posição do arrendatário

1 - É permitida a transmissão por acto entre vivos da posição do arrendatário, sem dependência da autorização do senhorio:

- a) No caso de trespasse de estabelecimento comercial ou industrial;
- b) A pessoa que no prédio arrendado continue a exercer a mesma profissão liberal, ou a sociedade profissional de objecto equivalente.

2 - Não há trespasse:

- a) Quando a transmissão não seja acompanhada de transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento;
- b) Quando a transmissão vise o exercício, no prédio, de outro ramo de comércio ou indústria ou, de um modo geral, a sua afectação a outro destino.

3 - A transmissão deve ser celebrada por escrito e comunicada ao senhorio.

4 - O senhorio tem direito de preferência no trespasse por venda ou dação em cumprimento, salvo convenção em contrário.

5 - Quando, após a transmissão, seja dado outro destino ao prédio, ou o transmissário não continue o exercício da mesma profissão liberal, o senhorio pode resolver o contrato.

Artigo 1113.º

Morte do arrendatário

1 - O arrendamento não caduca por morte do arrendatário, mas os sucessores podem renunciar à transmissão, comunicando a renúncia ao senhorio no prazo de três meses, com cópia dos documentos comprovativos da ocorrência.

2 - É aplicável o disposto no artigo 1107.º, com as necessárias adaptações.»

Alterações

Rectificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 24/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17](#), em vigor a partir de 2006-06-28

Artigo 4.º***Alteração ao Código de Processo Civil***

Os artigos 678.º, 930.º e 930.º-A do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 678.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação nas acções em que se aprecie a validade, a subsistência ou a cessação de contratos de arrendamento, com excepção dos arrendamentos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios.

6 - ...

Artigo 930.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - Tratando-se da casa de habitação principal do executado, é aplicável o disposto nos n.os 3 a 6 do artigo 930.º-B, e caso se suscitem sérias dificuldades no realojamento do executado, o agente de execução comunica antecipadamente o facto à câmara municipal e às entidades assistenciais competentes.

Artigo 930.º-A

Execução para entrega de coisa imóvel arrendada

À execução para entrega de coisa imóvel arrendada são aplicáveis as disposições anteriores do presente subtítulo, com as alterações constantes dos artigos 930.º-B a 930.º-E.»

Artigo 5.º

Aditamento ao Código de Processo Civil

São aditados ao Código de Processo Civil os artigos 930.º-B a 930.º-E, com a seguinte redacção:

«Artigo 930.º-B

Suspensão da execução

1 - A execução suspende-se nos seguintes casos:

a) Se for recebida a oposição à execução, deduzida numa execução que se funde em título executivo extrajudicial;

b) Se o executado requerer o diferimento da desocupação do local arrendado para habitação, motivada pela cessação do respectivo contrato, nos termos do artigo 930.º-C.

2 - O agente de execução suspende as diligências executórias sempre que o detentor da coisa, que não tenha sido ouvido e convencido na acção declarativa, exhibir algum dos seguintes títulos, com data anterior ao início da execução:

a) Título de arrendamento ou de outro gozo legítimo do prédio, emanado do exequente;

b) Título de subarrendamento ou de cessão da posição contratual, emanado do executado, e documento comprovativo de haver sido requerida no prazo de 15 dias a respectiva notificação ao exequente, ou de o exequente ter especialmente autorizado o subarrendamento ou a cessão, ou de o exequente ter conhecido o subarrendatário ou cessionário como tal.

3 - Tratando-se de arrendamento para habitação, o agente de execução suspende as diligências executórias, quando se mostre, por atestado médico que indique fundamentadamente o prazo durante o qual se deve suspender a execução, que a diligência põe em risco de vida a pessoa que se encontra no local, por razões de doença aguda.

4 - Nos casos referidos nos n.os 2 e 3, o agente de execução lavra certidão das ocorrências, junta os documentos exibidos e adverte o detentor, ou a pessoa que se encontra no local, de que a execução prossegue, salvo se, no prazo de 10 dias, solicitar ao juiz a confirmação da suspensão, juntando ao requerimento os documentos disponíveis, dando do facto imediato conhecimento ao exequente ou ao seu representante.

5 - No prazo de 15 dias, o juiz de execução, ouvido o exequente, decide manter a execução suspensa ou ordena a imediata prossecução dos autos.

6 - O exequente pode requerer, à sua custa, o exame do doente por dois médicos nomeados pelo juiz, decidindo este da suspensão, segundo a equidade.

Artigo 930.º-C

Diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação

1 - No caso de imóvel arrendado para habitação, dentro do prazo de oposição à execução, o executado pode requerer o diferimento da desocupação, por razões sociais imperiosas, devendo logo oferecer as provas disponíveis e indicar as testemunhas a apresentar, até ao limite de três.

2 - O diferimento de desocupação do local arrendado para habitação é decidido de acordo com o prudente arbítrio do tribunal, desde que se alegue algum dos seguintes fundamentos:

- a) Que a desocupação imediata do local causa ao executado um prejuízo muito superior à vantagem conferida ao exequente;
- b) Que, tratando-se de resolução por não pagamento de rendas, a falta do mesmo se deve a carência de meios do executado, o que se presume relativamente ao beneficiário de subsídio de desemprego ou de rendimento social de inserção;
- c) Que o executado é portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60%.

3 - No diferimento, decidido com base:

- a) Na alínea a) do número anterior, pode o executado, a pedido do exequente, ser obrigado a caucionar as rendas vincendas, sob pena de perda de benefício;
- b) Na alínea b) do número anterior, cabe ao Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social indemnizar o exequente pelas rendas não pagas, acrescidas de juros de mora e ficando sub-rogado nos direitos daquele.

Artigo 930.º-D

Termos do diferimento da desocupação

1 - A petição de diferimento da desocupação assume carácter de urgência e é indeferida liminarmente quando:

- a) Tiver sido deduzida fora do prazo;
- b) O fundamento não se ajustar a algum dos referidos no artigo anterior;
- c) For manifestamente improcedente.

2 - Se a petição for recebida, o exequente é notificado para contestar, dentro do prazo de 10 dias, devendo logo oferecer as provas disponíveis e indicar as testemunhas a apresentar, até ao limite de três.

3 - Na sua decisão, o juiz deve ainda ter em conta as exigências da boa fé, a circunstância de o executado não dispor imediatamente de outra habitação, o número de pessoas que habitam com o executado, a sua idade, o seu estado de saúde e, em geral, a situação económica e social das pessoas envolvidas.

4 - O juiz deve decidir do pedido de diferimento da desocupação por razões sociais no prazo máximo de 30 dias a contar da sua apresentação, sendo a decisão oficiosamente comunicada, com a sua fundamentação, ao Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

5 - O diferimento não pode exceder o prazo de 10 meses a contar da data do trânsito em julgado da decisão que o conceder.

Artigo 930.º-E

Responsabilidade do exequente

Procedendo a oposição à execução que se funde em título extrajudicial, o exequente responde pelos danos culposamente causados ao executado e incorre em multa correspondente a 10% do valor da execução, mas não inferior a 10 UC nem superior ao dobro do máximo da taxa de justiça, quando não tenha agido com a prudência normal, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possa também incorrer.»

Artigo 6.º***Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro***

1 - É revogado o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto do Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do

Imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

2 - Os artigos 15.º a 17.º do diploma referido no número anterior passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Avaliação de prédios já inscritos na matriz

1 - Enquanto não se proceder à avaliação geral, os prédios urbanos já inscritos na matriz serão avaliados, nos termos do CIMI, aquando da primeira transmissão ocorrida após a sua entrada em vigor.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Artigo 16.º

Actualização do valor patrimonial tributário

1 - Enquanto não se proceder à avaliação geral, o valor patrimonial tributário dos prédios urbanos, para efeitos de IMI, é actualizado com base em coeficientes de desvalorização da moeda ajustados pela variação temporal dos preços no mercado imobiliário nas diferentes zonas do País.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Artigo 17.º

Regime transitório para os prédios urbanos arrendados

1 - Para efeitos exclusivamente de IMI, o valor patrimonial tributário de prédio ou parte de prédio urbano arrendado é determinado nos termos do artigo anterior, com excepção do previsto nos números seguintes.

2 - Quando se proceder à avaliação de prédio arrendado, o IMI incidirá sobre o valor patrimonial tributário apurado nos termos do artigo 38.º do CIMI, ou, caso haja lugar a aumento da renda de forma faseada, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano, sobre a parte desse valor correspondente a uma percentagem igual à da renda actualizada prevista nos artigos 39.º, 40.º, 41.º e 53.º da referida lei sobre o montante máximo da nova renda.

3 - Quando o senhorio requeira a avaliação do imóvel para efeitos de actualização da renda e não possa proceder a actualização devido ao nível de conservação do locado, o IMI passa a incidir sobre o valor patrimonial tributário apurado nos termos do artigo 38.º do CIMI no 3.º ano posterior ao da avaliação.

4 - Não tendo sido realizada a avaliação nos termos do n.º 2, no ano da entrada em vigor da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano, o valor patrimonial tributário de prédio ou parte de prédio urbano arrendado, por contrato ainda vigente e que tenha dado lugar ao pagamento de rendas até 31 de Dezembro de 2001, é o que resultar da capitalização da renda anual pela aplicação do factor 12, se tal valor for inferior ao determinado nos termos do artigo anterior.

5 - A partir do ano seguinte ao da entrada em vigor da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano, e enquanto não existir avaliação nos termos do artigo 38.º do CIMI, o valor patrimonial tributário do prédio, para efeitos de IMI, é determinado nos termos do artigo anterior.»

Artigo 7.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 61.º e 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61.º

Constituição da CNAPU

1 - A CNAPU é constituída por:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) Um vogal indicado pelas associações de inquilinos;
- h) [Anterior alínea g).]
- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]

2 - ...

3 - ...

Artigo 112.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas ao dobro nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, considerando-se devolutos os prédios como tal definidos em diploma próprio.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)

7 - (Anterior n.º 6.)

8 - (Anterior n.º 7.)

9 - (Anterior n.º 11.)

10 - (Anterior n.º 12.)»

Artigo 8.º***Alteração ao Código do Registo Predial***

O artigo 5.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 5.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Não é oponível a terceiros a duração superior a seis anos do arrendamento não registado.»

Capítulo II***Disposições gerais*****Secção I**

Comunicações**Artigo 9.º****Forma da comunicação**

1 - Salvo disposição da lei em contrário, as comunicações legalmente exigíveis entre as partes, relativas a cessação do contrato de arrendamento, actualização da renda e obras, são realizadas mediante escrito assinado pelo declarante e remetido por carta registada com aviso de recepção.

2 - As cartas dirigidas ao arrendatário, na falta de indicação por escrito deste em contrário, devem ser remetidas para o local arrendado.

3 - As cartas dirigidas ao senhorio devem ser remetidas para o endereço constante do contrato de arrendamento ou da sua comunicação imediatamente anterior.

4 - Não existindo contrato escrito nem comunicação anterior do senhorio, as cartas dirigidas a este devem ser remetidas para o seu domicílio ou sede.

5 - Qualquer comunicação deve conter o endereço completo da parte que a subscreve, devendo as partes comunicar mutuamente a alteração daquele.

6 - O escrito assinado pelo declarante pode, ainda, ser entregue em mão, devendo o destinatário apor em cópia a sua assinatura, com nota de recepção.

7 - A comunicação pelo senhorio destinada à cessação do contrato por resolução, nos termos do n.º 2 do artigo 1084.º do Código Civil, é efetuada mediante:

a) Notificação avulsa;

b) Contacto pessoal de advogado, solicitador ou agente de execução, comprovadamente mandatado para o efeito, sendo feita na pessoa do notificando, com entrega de duplicado da comunicação e cópia dos documentos que a acompanhem, devendo o notificando assinar o original;

c) Escrito assinado e remetido pelo senhorio nos termos do n.º 1, nos contratos celebrados por escrito em que tenha sido convencionado o domicílio, caso em que é inoponível ao senhorio qualquer alteração do local, salvo se este tiver autorizado a modificação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 43/2017 - Diário da República n.º 114/2017, Série I de 2017-06-14](#), em vigor a partir de 2017-06-15

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 10.º**Vicissitudes**

1 - A comunicação prevista no n.º 1 do artigo anterior considera-se realizada ainda que:

a) A carta seja devolvida por o destinatário se ter recusado a recebê-la;

b) O aviso de recepção tenha sido assinado por pessoa diferente do destinatário.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às cartas que:

a) Constituam iniciativa do senhorio para a transição para o NRAU e atualização da renda, nos termos dos artigos 30.º e 50.º; ou

b) Integrem título para pagamento de rendas, encargos ou despesas ou que possam servir de base ao procedimento especial de despejo, nos termos dos artigos 14.º-A e 15.º, respetivamente, salvo nos casos de domicílio convencionado nos termos da alínea

c) do n.º 7 do artigo anterior.

c) Sejam devolvidas por não terem sido levantadas no prazo previsto no regulamento dos serviços postais.

3 - Nas situações previstas no número anterior, o remetente deve enviar nova carta registada com aviso de receção, decorridos que sejam 30 a 60 dias sobre a data do envio da primeira carta.

4 - Se a nova carta voltar a ser devolvida, nos termos da alínea a) do n.º 1 e da alínea c) do n.º 2, considera-se a comunicação recebida no 10.º dia posterior ao do seu envio.

5 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo anterior, se:

a) O destinatário da comunicação recusar a assinatura do original ou a receção do duplicado da comunicação e cópia dos documentos que a acompanhem, o advogado, solicitador ou agente de execução lavra nota do incidente e a comunicação considera-se efetuada no próprio dia face à certificação da ocorrência;

b) Não for possível localizar o destinatário da comunicação, o senhorio remete carta registada com aviso de receção para o local arrendado, decorridos 30 a 60 dias sobre a data em que o destinatário não foi localizado, e considera-se a comunicação recebida no 10.º dia posterior ao do seu envio.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 43/2017 - Diário da República n.º 114/2017, Série I de 2017-06-14](#), em vigor a partir de 2017-06-15

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 11.º

Pluralidade de senhorios ou de arrendatários

1 - Havendo pluralidade de senhorios, as comunicações devem, sob pena de ineficácia, ser subscritas por todos, ou por quem a todos represente, devendo o arrendatário dirigir as suas comunicações ao representante, ou a quem em comunicação anterior tenha sido designado para as receber.

2 - Na falta da designação prevista no número anterior, o arrendatário dirige as suas comunicações ao primeiro signatário e envia a carta para o endereço do remetente.

3 - Havendo pluralidade de arrendatários, a comunicação do senhorio é dirigida ao que figurar em primeiro lugar no contrato, salvo indicação daqueles em contrário.

4 - A comunicação prevista no número anterior é, contudo, dirigida a todos os arrendatários nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

5 - Se a posição do destinatário estiver integrada em herança indivisa, a comunicação é dirigida ao cabeça-de-casa, salvo indicação de outro representante.

6 - Nas situações previstas nos números anteriores, a pluralidade de comunicações de conteúdo diverso por parte dos titulares das posições de senhorio ou de arrendatário equivale ao silêncio.

Artigo 12.º

Casa de morada de família

1 - Se o local arrendado constituir casa de morada de família, as comunicações previstas no n.º 2 do artigo 10.º devem ser dirigidas a cada um dos cônjuges, sob pena de ineficácia.

2 - As comunicações do arrendatário podem ser subscritas por ambos ou por um só dos cônjuges.

3 - Devem, no entanto, ser subscritas por ambos os cônjuges as comunicações que tenham por efeito algum dos previstos no artigo 1682.º-B do Código Civil.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 43/2017 - Diário da República n.º 114/2017, Série I de 2017-06-14](#), em vigor a partir de 2017-06-15

Rectificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 24/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17](#), em vigor a partir de 2006-06-28

Secção II

Associações

Artigo 13.º

Legitimidade

- 1 - As associações representativas das partes, quando expressamente autorizadas pelos interessados, gozam de legitimidade para assegurar a defesa judicial dos seus membros em questões relativas ao arrendamento.
- 2 - Gozam do direito referido no número anterior as associações que, cumulativamente:
- a) Tenham personalidade jurídica;
 - b) Não tenham fins lucrativos;
 - c) Tenham como objectivo principal proteger os direitos e interesses dos seus associados, na qualidade de senhorios, inquilinos ou comerciantes;
 - d) Tenham, pelo menos, 3000, 500 ou 100 associados, consoante a área a que circunscrevam a sua acção seja de âmbito nacional, regional ou local, respectivamente.

Secção III

Assédio no arrendamento

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 12/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Artigo 13.º-A

Proibição de assédio

É proibido o assédio no arrendamento ou no subarrendamento, entendendo-se como tal qualquer comportamento ilegítimo do senhorio, de quem o represente ou de terceiro interessado na aquisição ou na comercialização do locado, que, com o objetivo de provocar a desocupação do mesmo, perturbe, constranja ou afete a dignidade do arrendatário, subarrendatário ou das pessoas que com estes residam legitimamente no locado, os sujeite a um ambiente intimidativo, hostil, degradante, perigoso, humilhante, desestabilizador ou ofensivo, ou impeça ou prejudique gravemente o acesso e a fruição do locado.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 12/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Artigo 13.º-B

Intimação para tomar providências

- 1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional decorrente dos atos e omissões em que se consubstancie o comportamento previsto no artigo anterior, o arrendatário pode intimar o senhorio a tomar providências ao seu alcance no sentido de:
- a) Cessar a produção de ruído fora dos limites legalmente estabelecidos ou de outros atos, praticados por si ou por interposta pessoa, suscetíveis de causar prejuízo para a sua saúde e a das pessoas que com ele residam legitimamente no locado;
 - b) Corrigir deficiências do locado ou das partes comuns do respetivo edifício que constituam risco grave para a saúde ou segurança de pessoas e bens;

c) Corrigir outras situações que impeçam a fruição do locado, o acesso ao mesmo ou a serviços essenciais como as ligações às redes de água, eletricidade, gás ou esgotos.

2 - A intimação prevista no número anterior é feita nos termos do artigo 9.º e deve conter a exposição dos factos em que se fundamenta.

3 - Independentemente da apresentação da intimação prevista no n.º 1, o arrendatário pode requerer à câmara municipal competente a realização de uma vistoria ao locado para verificação das situações previstas no n.º 1, a qual possui natureza urgente e deve ser realizada no prazo máximo de 20 dias, devendo o respetivo auto ser emitido até 10 dias após a sua realização.

4 - No prazo de 30 dias a contar da receção da intimação prevista nos n.os 1 e 2, o senhorio deve, mediante comunicação a enviar ao arrendatário nos mesmos termos, demonstrar a adoção das medidas necessárias para corrigir a situação visada ou expor as razões que justifiquem a não adoção do comportamento pretendido pelo arrendatário.

5 - Em caso de falta de resposta nos termos previstos no número anterior, ou caso a situação se mantenha injustificadamente por corrigir, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que possa resultar dos mesmos factos e da possibilidade de recurso aos demais meios judiciais ou extrajudiciais ao seu dispor, o arrendatário pode:

a) Requerer uma injunção contra o senhorio, destinada a corrigir a situação exposta na intimação; e

b) Exigir ao senhorio o pagamento de sanção pecuniária no valor de 20 (euro) por cada dia a partir do final do prazo previsto no número anterior, até que o senhorio lhe demonstre o cumprimento da intimação nos termos do artigo 9.º ou, em caso de incumprimento, até que seja decretada a injunção prevista na alínea anterior.

6 - A sanção pecuniária prevista na alínea b) do número anterior é elevada em 50 % quando o arrendatário tenha idade igual ou superior a 65 anos ou grau comprovado de deficiência igual ou superior a 60 %.

7 - A intimação prevista nos n.os 2 e 3 caduca, extinguindo-se a respetiva sanção pecuniária, se a injunção prevista na alínea a) do n.º 5 não for requerida no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 4, ou se for indeferida.

Alterações

Retificado pelo/a [Declaração de Retificação n.º 7/2019 - Diário da República n.º 47/2019, Série I de 2019-03-07](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 12/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Secção IV **Resolução de litígios**

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 12/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#)

Subsecção I **Ações judiciais**

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 6.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 14.º **Acção de despejo** (em vigor a partir de: 2023-10-07) (Produção de efeitos: 2024-02-04)

1 - A acção de despejo destina-se a fazer cessar a situação jurídica do arrendamento, sempre que a lei imponha o recurso à via judicial para promover tal cessação, e segue a forma de processo comum declarativo.

2 - Quando o pedido de despejo tiver por fundamento a falta de residência permanente do arrendatário e quando este tenha na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e seus limítrofes ou no respetivo concelho quanto ao resto do País outra residência ou a propriedade de imóvel para habitação adquirido após o início da relação de arrendamento, com exceção dos casos de sucessão mortis causa, pode o senhorio, simultaneamente, pedir uma indemnização igual ao valor da renda determinada de acordo com os critérios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 35.º, desde o termo do prazo para contestar até à entrega efetiva da habitação.

3 - Na pendência da ação de despejo, as rendas que se forem vencendo devem ser pagas ou depositadas, nos termos gerais.

4 - Se as rendas, encargos ou despesas, vencidos por um período igual ou superior a dois meses, não forem pagos ou depositados, o arrendatário é notificado para, em 10 dias, proceder ao seu pagamento ou depósito e ainda da importância da indemnização devida, juntando prova aos autos, sendo, no entanto, condenado nas custas do incidente e nas despesas de levantamento do depósito, que são contadas a final.

5 - Em caso de incumprimento pelo arrendatário do disposto no número anterior, o senhorio pode requerer o despejo imediato, devendo, em caso de deferimento do requerimento, o juiz pronunciar-se sobre a autorização de entrada no domicílio, independentemente de ter sido requerida, aplicando-se com as necessárias adaptações os artigos 15.º-J, 15.º-K e 15.º-M.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 14.º-A***Título para pagamento de rendas, encargos ou despesas***

1 - O contrato de arrendamento, quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida, é título executivo para a execução para pagamento de quantia certa correspondente às rendas, aos encargos ou às despesas que corram por conta do arrendatário.

2 - O contrato de arrendamento, quando acompanhado da comunicação ao senhorio do valor em dívida, prevista no n.º 3 do artigo 22.º-C do regime jurídico das obras em prédios arrendados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, é título executivo para a execução para pagamento de quantia certa correspondente à compensação pela execução de obras pelo arrendatário em substituição do senhorio.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 14.º-B***Apoio e proteção nas situações do procedimento de despejo***

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

A notificação de procedimento de despejo contém informação relativa aos serviços públicos a quem o arrendatário se possa dirigir caso não tenha alternativa de habitação.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 37.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Subsecção II

Procedimento especial de despejo

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 6.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º

Procedimento especial de despejo

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

1 - O procedimento especial de despejo é um meio processual que se destina a efetivar a cessação do arrendamento, independentemente do fim a que este se destina, quando o arrendatário não desocupe o locado na data prevista na lei ou na data fixada por convenção entre as partes.

2 - Apenas podem servir de base ao procedimento especial de despejo, independentemente do fim a que se destina o arrendamento:

- a) Em caso de revogação, o contrato de arrendamento, acompanhado do acordo previsto no n.º 2 do artigo 1082.º do Código Civil;
- b) Em caso de caducidade pelo decurso do prazo, não sendo o contrato renovável, o contrato escrito do qual conste a fixação desse prazo;
- c) Em caso de cessação por oposição à renovação, o contrato de arrendamento acompanhado do comprovativo da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 1097.º ou no n.º 1 do artigo 1098.º do Código Civil;
- d) Em caso de denúncia por comunicação pelo senhorio, o contrato de arrendamento, acompanhado do comprovativo da comunicação prevista na alínea c) do artigo 1101.º ou no n.º 1 do artigo 1103.º do Código Civil ou da comunicação a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 33.º da presente lei;
- e) Em caso de resolução por comunicação, o contrato de arrendamento, acompanhado do comprovativo da comunicação prevista no n.º 2 do artigo 1084.º do Código Civil, bem como, quando aplicável, do comprovativo, emitido pela autoridade competente, da oposição à realização da obra;
- f) Em caso de denúncia pelo arrendatário, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 1098.º do Código Civil e dos artigos 34.º e 53.º da presente lei, o comprovativo da comunicação da iniciativa do senhorio e o documento de resposta do arrendatário.

3 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, o comprovativo da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 1103.º do Código Civil é acompanhado dos documentos referidos nos n.os 2 e 3 do mesmo artigo ou, sendo caso disso, de cópia da certidão a que se refere o n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados.

4 - Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 1084.º do Código Civil é ainda admissível o recurso ao procedimento especial de despejo quando se tenha frustrado a comunicação ao arrendatário.

5 - O procedimento especial de despejo previsto na presente subsecção apenas pode ser utilizado relativamente a contratos de arrendamento cujo imposto do selo tenha sido liquidado ou cujas rendas tenham sido declaradas para efeitos de IRS ou IRC.

6 - Quando haja lugar a procedimento especial de despejo, o pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas que corram por conta do arrendatário pode ser deduzido cumulativamente com o pedido de despejo no âmbito do referido procedimento desde que tenha sido comunicado ao arrendatário o montante em dívida, salvo se previamente tiver sido intentada ação executiva para os efeitos previstos no artigo anterior.

7 - (Revogado.)

8 - No caso de desistência do pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas, o procedimento especial de despejo segue os demais trâmites legalmente previstos quanto ao pedido de desocupação do locado.

9 - Os autos são distribuídos ao tribunal da situação do locado no primeiro momento processual em que se suscite uma questão sujeita a decisão judicial.

10 - As rendas que se forem vencendo na pendência do procedimento especial de despejo devem ser pagas ou depositadas, nos termos gerais.

Notas:

Artigo 54.º, Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06 As alterações produzidas no n.º 7 do presente artigo, produzem efeitos no dia 3.2.2024.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06, em vigor a partir de 2023-10-07

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 79/2014 - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19, em vigor a partir de 2015-01-18

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14, em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-A***Balcão do Arrendatário e do Senhorio***

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

1 - É criado, junto da Direção-Geral da Administração da Justiça, o Balcão do Arrendatário e do Senhorio (BAS), destinado a assegurar a tramitação do procedimento especial de despejo e da injunção em matéria de arrendamento.

2 - O BAS tem competência em todo o território nacional.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06, em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14, em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-B***Apresentação, forma e conteúdo do requerimento de despejo***

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

1 - O requerimento de despejo é apresentado em modelo próprio no BAS.

2 - No requerimento deve o requerente:

- a) Identificar as partes, indicando, consoante os casos, os seus nomes ou denominações, domicílios ou sedes e os respetivos números de identificação civil, fiscal ou de pessoa coletiva;
- b) Indicar o seu endereço de correio eletrónico se pretender receber comunicações por meios eletrónicos;
- c) Indicar o tribunal competente para apreciação dos autos se forem apresentados à distribuição;
- d) Indicar o lugar onde deve ser feita a notificação, o qual, na falta de domicílio convencionado por escrito, deve ser o local arrendado;
- e) Indicar o fundamento do despejo e juntar os documentos previstos no n.º 2 do artigo 15.º;
- f) Indicar o valor da renda;

- g) Formular o pedido e, no caso de pedido para pagamento de rendas, encargos ou despesas, discriminar o valor do capital, juros vencidos e outras quantias devidas;
- h) Juntar comprovativo do pagamento do imposto do selo ou comprovativo da liquidação do IRS ou do IRC relativo aos últimos quatro anos e do qual constem as rendas relativas ao locado, salvo se o contrato for mais recente;
- i) Indicar que pretende proceder ao pagamento da taxa devida ou, sendo o caso, indicar a modalidade de apoio judiciário concedido, bem como juntar documento comprovativo da respetiva concessão, sem prejuízo do disposto no n.º 7;
- j) Designar o agente de execução ou o notário competente para proceder à desocupação do locado;
- k) Designar agente de execução para proceder à execução para pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, nos casos em que seja designado notário para proceder à desocupação do locado ou este venha a ser competente;
- l) Assinar o requerimento.
- l) Indicar o número internacional de identificação bancária (IBAN) de conta por si titulada, juntando o respetivo documento comprovativo;
- m) [Anterior alínea l).]

3 - Havendo pluralidade de arrendatários ou constituindo o local arrendado casa de morada de família, o requerente deve indicar como requeridos todos os arrendatários e ambos os cônjuges, consoante o caso, e identificar os respetivos domicílios.

4 - No caso do cônjuge do arrendatário que não seja parte no contrato de arrendamento, o respetivo domicílio corresponde à morada do locado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 15.º, durante o procedimento especial de despejo não é permitida a alteração dos elementos constantes do requerimento, designadamente do pedido formulado.

6 - A entrega do requerimento de despejo por advogado ou solicitador é efetuada apenas por via eletrónica, com menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário.

7 - O requerente que, sendo representado por advogado ou solicitador, não cumprir o disposto no número anterior fica sujeito ao pagamento imediato de uma multa no valor de 2 unidades de conta processuais.

8 - Faltando, à data da apresentação do requerimento, menos de 30 dias para o termo do prazo de prescrição ou de caducidade, ou ocorrendo outra causa de urgência, deve o requerente apresentar documento comprovativo do pedido de apoio judiciário requerido mas ainda não concedido.

9 - O procedimento considera-se iniciado na data do pagamento da taxa devida ou na data da junção do documento comprovativo do pedido ou da concessão de apoio judiciário, na modalidade de dispensa ou pagamento faseado da taxa de justiça e dos demais encargos com o processo.

10 - Se o requerente indicar endereço de correio eletrónico, nos termos da alínea b) do n.º 2, as comunicações e notificações são efetuadas por meios eletrónicos, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 79/2014 - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19](#), em vigor a partir de 2015-01-18

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-C

Recusa do requerimento

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

1 - O requerimento só pode ser recusado se:

- a) Não estiver endereçado ao BAS;
- b) Não indicar o fundamento do despejo ou não for acompanhado dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 15.º;

- c) Não estiver indicado o valor da renda;
- d) Não estiver indicada a modalidade de apoio judiciário requerida ou concedida, bem como se não estiver junto o documento comprovativo do pedido ou da concessão do benefício do apoio judiciário;
- e) Omitir a identificação das partes, o domicílio do requerente, os números de identificação civil e fiscal, ou o lugar da notificação do requerido;
- f) Não estiver assinado;
- g) Não constar do modelo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior;
- h) Não se mostrar paga a taxa;
- i) Não se mostrar pago o imposto do selo ou liquidado o IRS ou IRC pelas rendas relativas ao locado, nos últimos quatro anos, salvo se o contrato for mais recente;
- j) O pedido não se ajustar à finalidade do procedimento.

2 - A omissão do número de identificação civil do requerido, quando este seja pessoa singular, não constitui motivo de recusa do requerimento, sempre que o requerente declare que desconhece aquele número.

3 - Nos casos em que haja recusa, o requerente pode apresentar outro requerimento no prazo de 10 dias subsequentes à notificação daquela, considerando-se o procedimento iniciado na data em que teve lugar o pagamento da taxa devida pela apresentação do primeiro requerimento ou a junção do documento comprovativo do pedido ou da concessão do benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa ou de pagamento faseado da taxa de justiça e dos demais encargos com o processo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 79/2014 - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19](#), em vigor a partir de 2015-01-18

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-D

Finalidade, conteúdo e efeito da notificação

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

1 - O BAS expede imediatamente notificação para o requerido, por carta registada com aviso de receção, para, em 15 dias, este:

- a) Desocupar o locado e, sendo caso disso, pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa por ele liquidada;
- b) Deduzir oposição à pretensão e ou requerer o diferimento da desocupação do locado, nos termos do disposto no artigo 15.º-M.

2 - Havendo vários requeridos, a notificação é expedida para todos eles, nos termos e para os efeitos previstos no número anterior.

3 - A notificação é expedida para o local indicado no requerimento de despejo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 228.º, nos n.os 3 a 5 do artigo 229.º, no n.º 2 do artigo 230.º e nos artigos 231.º, 232.º, 237.º, 238.º e 246.º do Código de Processo Civil, não havendo lugar à advertência prevista no artigo 233.º do mesmo Código.

4 - O ato de notificação deve conter:

- a) Os elementos referidos nas alíneas a) a h) do n.º 2 do artigo 15.º-B e, se for caso disso, no n.º 3 do mesmo artigo;
- b) A indicação do prazo para a oposição e a respetiva forma de contagem;
- c) A indicação de que, na falta de desocupação do locado, de oposição dentro do prazo legal ou do pagamento ou depósito das rendas que se venceram na pendência do procedimento especial de despejo, será proferida decisão judicial para entrada imediata no domicílio, com a faculdade de o requerente a efetivar imediatamente;

d) Nos casos de pedido de pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, a indicação de que, na falta de pagamento da quantia pedida e da taxa liquidada pelo requerente, são ainda devidos juros de mora desde a data da apresentação do requerimento;

e) A indicação de que a dedução de oposição cuja falta de fundamento o requerido não deva ignorar o responsabiliza pelos danos que causar ao requerente e determina a condenação em multa de valor não inferior a 10 vezes a taxa devida.

f) A indicação de que deve efetuar o pagamento ou proceder ao depósito das rendas que se forem vencendo na pendência do procedimento especial de despejo;

g) Nos casos do n.º 4 do artigo 15.º, a indicação de que o requerido pode pôr fim à mora no prazo da oposição, exceto quando se verifique a situação prevista no n.º 4 do artigo 1084.º do Código Civil.

5 - A notificação efetuada nos termos do presente artigo interrompe a prescrição, nos termos do disposto no artigo 323.º do Código Civil.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-E

Constituição de título para desocupação do locado

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

1 - O BAS converte o requerimento de despejo em título para desocupação do locado se:

a) Depois de notificado, o requerido não deduzir oposição no respetivo prazo;

b) A oposição se tiver por não deduzida nos termos do disposto no n.º 4 do artigo seguinte;

c) Na pendência do procedimento especial de despejo, o requerido não proceder ao pagamento ou depósito das rendas que se forem vencendo, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 15.º

2 - O título de desocupação do locado é autenticado com recurso a assinatura eletrónica.

3 - Constituído o título de desocupação do locado, o BAS disponibiliza o requerimento de despejo no qual tenha sido colocada a fórmula de título para desocupação do locado ao requerente e ao agente de execução, notário ou oficial de justiça designado, consoante os casos, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-EA

Não oposição ao procedimento

1 - O processo é imediatamente concluso ao juiz para proferir decisão judicial para entrada imediata no domicílio nos casos em que:

a) Depois de notificado, o requerido não deduzir oposição no respetivo prazo;

b) A oposição se tiver por não deduzida nos termos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 15.º-F;

c) Na pendência do procedimento especial de despejo, o requerido não proceder ao pagamento ou depósito das rendas que se forem vencendo, nos termos previstos no n.º 10 do artigo 15.º

2 - Nas situações da alínea a) do número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 566.º a 568.º do Código de Processo Civil.

3 - Quando tenha sido efetuado o pedido de pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, a decisão referida no n.º 1 pronuncia-se igualmente sobre aquele pedido.

4 - À decisão judicial que condene o requerido nos termos do número anterior é aplicável o regime previsto nos n.os 5 e 6 do artigo 15.º-J.

5 - A sentença é notificada às partes, ao agente de execução ou ao notário, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos n.os 11 e 12 do artigo 15.º-I.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 37.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Artigo 15.º-F**Oposição**

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

1 - O requerido pode opor-se à pretensão de despejo no prazo de 15 dias a contar da sua notificação.

2 - A oposição é apresentada no BAS por via eletrónica.

3 - Com a oposição, o arrendatário identifica:

a) As pessoas a quem, nos termos da lei, o respetivo direito seja comunicável;

b) O respetivo regime de bens vigente, quando aplicável;

c) Outras pessoas que, lícitamente, se encontrem a residir no locado;

d) Qualquer das situações que motivem a suspensão e ou diferimento da desocupação do locado nos termos do artigo 15.º-M; e

e) Se o locado corresponde à casa de morada de família.

4 - No prazo para a oposição, pode o requerido deduzir incidente de intervenção principal provocada, nos termos dos artigos 316.º a 320.º do Código de Processo Civil, verificados os respetivos pressupostos.

5 - Com a oposição, deve o requerido proceder à junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e, nos casos previstos nos n.os 3 e 4

do artigo 1083.º do Código Civil, ao pagamento de uma caução no valor das rendas, encargos ou despesas em atraso, até ao valor máximo correspondente a seis rendas, salvo nos casos de apoio judiciário, em que está isento, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

6 - Não se mostrando paga a taxa ou a caução previstas no número anterior, a oposição tem-se por não deduzida.

7 - A oposição tem-se igualmente por não deduzida quando o requerido não efetue o pagamento da taxa devida no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão definitiva de indeferimento do pedido de apoio judiciário, na modalidade de dispensa ou de pagamento faseado da taxa e dos demais encargos com o processo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-G

Extinção do procedimento

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

- 1 - O procedimento especial de despejo extingue-se pela desocupação do locado, por desistência e por morte do requerente ou do requerido.
- 2 - O requerente pode desistir do procedimento especial de despejo até à dedução da oposição ou, na sua falta, até ao termo do prazo de oposição.
- 3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o BAS devolve a pedido do requerente o expediente respeitante ao procedimento especial de despejo e notifica o requerido daquele facto se este já tiver sido notificado do requerimento de despejo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a [Lei n.º 56/2023](#) - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06, em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14, em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-H***Distribuição e termos posteriores***

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

- 1 - Deduzida a oposição, o BAS apresenta os autos à distribuição ou fá-los conclusos, conforme o caso, e remete ao requerente cópia da oposição.
- 2 - Nos 10 dias após a notificação da oposição, pode o requerente deduzir incidente de intervenção principal provocada, nos termos dos artigos 316.º a 320.º do Código de Processo Civil, verificados os respetivos pressupostos.
- 3 - Recebidos os autos, o juiz pode convidar as partes para, no prazo de 5 dias, aperfeiçoarem as peças processuais, ou, no prazo de 10 dias, apresentarem novo articulado sempre que seja necessário garantir o contraditório.
- 4 - Não julgando logo procedente alguma exceção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou não decidindo logo do mérito da causa, o juiz ordena a notificação das partes da data da audiência de julgamento.
- 5 - Os autos são igualmente conclusos sempre que se suscite questão sujeita a decisão judicial.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a [Lei n.º 56/2023](#) - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06, em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14, em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-I***Audiência de julgamento e sentença***

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

- 1 - A audiência de julgamento realiza-se no prazo de 20 dias a contar da distribuição ou da conclusão dos autos, conforme o caso.
- 2 - Não é motivo de adiamento da audiência a falta de qualquer das partes ou dos seus mandatários, salvo nos casos de justo impedimento.

- 3 - Se as partes estiverem presentes ou representadas na audiência, o juiz procura conciliá-las.
- 4 - Frustrando-se a conciliação, produzem-se as provas que ao caso couber.
- 5 - A audiência de julgamento é sempre gravada, sendo aplicável com as devidas adaptações o disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.
- 6 - As provas são oferecidas na audiência, podendo cada parte apresentar até três testemunhas.
- 7 - A prova pericial é sempre realizada por um único perito.
- 8 - Se considerar indispensável para a boa decisão da causa que se proceda a alguma diligência de prova, o juiz pode suspender a audiência no momento que reputar mais conveniente e marcar logo dia para a sua continuação, devendo o julgamento concluir-se no prazo de 10 dias.
- 9 - Finda a produção de prova, pode cada um dos mandatários fazer uma breve alegação oral.
- 10 - A sentença, sucintamente fundamentada, é logo ditada para a ata.
- 11 - Quando a oposição seja julgada improcedente, a decisão condena o requerido a proceder à entrega do imóvel no prazo de 30 dias, valendo tal decisão como autorização de entrada imediata no domicílio.
- 12 - As partes podem livremente acordar prazo diferente do previsto no número anterior para a entrega do locado.
- 13 - A sentença é notificada às partes, ao agente de execução ou ao notário.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-J***Desocupação do locado e pagamento das rendas em atraso***

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

- 1 - Conferida autorização judicial para entrada no domicílio, o agente de execução ou o notário desloca-se imediatamente ao locado para tomar a posse do imóvel.
- 2 - (Revogado.)
- 3 - O agente de execução ou o notário podem solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais sempre que seja necessário o arrombamento da porta e a substituição da fechadura para efetivar a posse do imóvel, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 6 do artigo 757.º do Código de Processo Civil.
- 4 - Quando a desocupação do locado deva efetuar-se em domicílio, a mesma só pode realizar-se entre as 7 e as 21 horas, devendo o agente de execução ou o notário entregar cópia da decisão judicial a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, o qual pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que, sem delonga, se apresente no local.
- 5 - A sentença que ordene a desocupação do locado e que condene o requerido no pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, quando tal tenha sido peticionado, constitui título executivo para pagamento de quantia certa.
- 6 - Nos casos previstos no número anterior não há lugar a oposição à execução.

Notas:

[Artigo 54.º](#), [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#) As alterações produzidas no n.º 2 do presente artigo, produzem efeitos no dia 3.2.2024.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - [Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-K

Destino dos bens

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

- 1 - O agente de execução ou o notário procede ao arrolamento dos bens encontrados no locado.
- 2 - O agente de execução ou o notário notifica o arrendatário para, no prazo de 15 dias após a tomada da posse do imóvel, remover todos os seus bens móveis, sob pena de estes serem considerados abandonados.
- 3 - Quando não tenha sido possível proceder à notificação do requerido, prevista no número anterior, o agente de execução ou o notário afixa, na data em que procede ao arrolamento dos bens encontrados, notificação na porta do imóvel, considerando-se o requerido notificado para efeitos do disposto no número anterior.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a [Lei n.º 56/2023](#) - [Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - [Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-L

Autorização judicial para entrada imediata no domicílio

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

- 1 - Caso o arrendatário não desocupe o domicílio de livre vontade ou incumpra o acordo previsto no n.º 2 do artigo 15.º-J e o procedimento especial de despejo não tenha sido distribuído a juiz, o agente de execução, o notário ou o oficial de justiça apresenta requerimento no tribunal judicial da situação do locado para, no prazo de cinco dias, ser autorizada a entrada imediata no domicílio.
- 2 - O requerimento previsto no número anterior assume caráter de urgência e deve ser instruído com:
 - a) O título para desocupação do locado;
 - b) O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida.
- 3 - Se a considerar necessária, o juiz procede à audição do arrendatário.
- 4 - São motivos de recusa do requerimento de autorização para entrada no domicílio, designadamente:
 - a) Não ter sido utilizado o modelo de requerimento ou este não estar devidamente preenchido;
 - b) O requerimento não estar instruído com os documentos referidos no n.º 2;
 - c) A violação do disposto nos artigos 9.º, 10.º e 15.º-D.
- 5 - Conferida autorização judicial para entrada no domicílio, o agente de execução, o notário ou o oficial de justiça desloca-se imediatamente ao locado para tomar a posse do imóvel, aplicando-se o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 15.º-J e no artigo anterior.
- 6 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que a entrada no locado dependa de autorização judicial nos termos da lei.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 53.º do/a [Lei n.º 56/2023](#) - [Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - [Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-LA***Garantia de pagamento***

1 - O Estado assume o pagamento das rendas que se vençam após o termo do prazo da oposição quando:

- a) Esteja em causa resolução do contrato de arrendamento para fins habitacionais fundada em mora do arrendatário;
- b) O requerente tenha feito uso da faculdade prevista no n.º 6 do artigo 15.º;
- c) O arrendatário não tenha posto termo à mora nos termos do n.º 3 do artigo 1084.º do Código Civil; e
- d) O arrendatário mantenha a ocupação do locado.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o pagamento é efetuado para a conta bancária identificada pelo requerente nos termos da alínea I) do n.º 2 do artigo 15.º-B, a qual será comunicada pelo BAS ao IHRU, I. P., no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo de oposição.

3 - O arrendatário comunica imediatamente no procedimento a desocupação do locado quando esta ocorra antes do encerramento do processo.

4 - O BAS comunica ao IHRU, I. P., a extinção do procedimento, bem como os requerimentos apresentados nos termos do número anterior, para efeitos de cessação dos pagamentos previstos no n.º 1.

5 - Com o pagamento das rendas referidas no n.º 1, fica o Estado automaticamente sub-rogado nos direitos do requerente, os quais poderão ser exercidos através de execução fiscal.

6 - O pagamento referido no n.º 1 tem como valor máximo mensal 1,5 vezes, com o limite total de 9 vezes, a remuneração mínima mensal garantida.

7 - Quando exista carência de meios do arrendatário a sua aferição e o respetivo encaminhamento junto das entidades competentes na matéria são efetuados nos termos do procedimento a definir em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, segurança social e habitação.

8 - O requerente que tenha beneficiado do pagamento da renda previsto nos números anteriores não pode desistir do pedido ou da instância.

9 - O BAS presta as informações que lhe forem solicitadas pelo IHRU, I. P., designadamente para efeitos de comprovação da pendência de procedimento especial de despejo.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 37.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-01-01

Artigo 15.º-M***Suspensão da desocupação do locado***

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

1 - À suspensão e diferimento da desocupação do locado aplicam-se, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 863.º a 865.º do Código de Processo Civil.

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

Notas:

[Artigo 54.º](#), [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#) As alterações produzidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo, produzem efeitos no dia 3.2.2024.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-N***Diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação***

(em vigor até: 2023-10-06)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

1 - No caso de imóvel arrendado para habitação, dentro do prazo para a oposição ao procedimento especial de despejo, o arrendatário pode requerer ao juiz do tribunal judicial da situação do locado o diferimento da desocupação por razões sociais imperiosas, devendo logo oferecer as provas disponíveis e indicar as testemunhas a apresentar, até ao limite de três.

2 - O diferimento de desocupação do locado para habitação é decidido de acordo com o prudente arbítrio do tribunal, devendo o juiz ter em consideração as exigências da boa fé, a circunstância de o arrendatário não dispor imediatamente de outra habitação, o número de pessoas que habitam com o arrendatário, a sua idade, o seu estado de saúde e, em geral, a situação económica e social das pessoas envolvidas, só podendo ser concedido desde que se verifique algum dos seguintes fundamentos:

a) Que, tratando-se de resolução por não pagamento de rendas, a falta do mesmo se deve a carência de meios do arrendatário, o que se presume relativamente ao beneficiário de subsídio de desemprego, de valor igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida, ou de rendimento social de inserção;

b) Que o arrendatário tem deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60 %.

3 - No caso de diferimento decidido com base na alínea a) do número anterior, cabe ao Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social pagar ao senhorio as rendas correspondentes ao período de diferimento, ficando aquele sub-rogado nos direitos deste.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 53.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 79/2014 - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19](#), em vigor a partir de 2015-01-18

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-O***Termos do diferimento da desocupação***

(em vigor até: 2023-10-06)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

1 - O requerimento de diferimento da desocupação assume carácter de urgência e é indeferido liminarmente quando:

a) Tiver sido apresentado fora do prazo;

b) O fundamento não se ajustar a algum dos referidos no artigo anterior;

c) For manifestamente improcedente.

2 - Se o requerimento for recebido, o senhorio é notificado para contestar, dentro do prazo de 10 dias, devendo logo oferecer as provas disponíveis e indicar as testemunhas a apresentar, até ao limite de três.

3 - O juiz deve decidir o pedido de diferimento da desocupação por razões sociais no prazo máximo de 20 dias a contar da sua apresentação, sendo, no caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, a decisão oficiosamente comunicada, com a

sua fundamentação, ao Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

4 - O diferimento não pode exceder o prazo de cinco meses a contar da data do trânsito em julgado da decisão que o conceder.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 53.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-P***Impugnação do título para desocupação do locado***

(em vigor até: 2023-10-06)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

1 - O arrendatário só pode impugnar o título para desocupação do locado com fundamento na violação do disposto nos artigos 9.º, 10.º e 15.º-D.

2 - A impugnação prevista no número anterior é apresentada ao juiz do tribunal judicial da situação do locado, no prazo de 10 dias a contar da deslocação do agente de execução, do notário ou do oficial de justiça ao imóvel para a sua desocupação, ou do momento em que o arrendatário teve conhecimento de ter sido efetuada a sua desocupação, podendo ser acompanhada de cópia do título para desocupação do locado.

3 - A impugnação observa as seguintes regras:

- a) A prova é oferecida com o requerimento;
- b) A parte requerida é notificada para, em 10 dias, se opor à impugnação e oferecer prova;
- c) A impugnação tem sempre efeito meramente devolutivo, seguindo, com as necessárias adaptações, a tramitação do recurso de apelação, nos termos do Código de Processo Civil.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 53.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-Q***Recurso da decisão judicial para desocupação do locado***

Independentemente do valor da causa e da sucumbência, da decisão judicial para desocupação do locado cabe sempre recurso de apelação, nos termos do Código de Processo Civil, o qual tem sempre efeito meramente devolutivo.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-R***Uso indevido ou abusivo do procedimento***

1 - Aquele que fizer uso indevido do procedimento especial de despejo do locado incorre em responsabilidade nos termos da lei.

2 - Se o senhorio ou o arrendatário usarem meios cuja falta de fundamento não devessem ignorar ou fizerem uso manifestamente reprovável do procedimento especial de despejo respondem pelos danos que culposamente causarem à outra parte e incorrem em multa de valor não inferior a 10 vezes a taxa de justiça devida.

3 - O disposto no número anterior é ainda aplicável ao detentor do locado ou a qualquer outro interveniente no procedimento especial de despejo que, injustificadamente, obste à efetivação da desocupação do locado.

4 - Incorre na prática do crime de desobediência qualificada quem infrinja a decisão judicial de desocupação do locado.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - [Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 15.º-S***Disposições finais***

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

1 - Ao procedimento especial de despejo aplica-se o regime de acesso ao direito e aos tribunais, com as necessárias adaptações e as seguintes especificidades:

- a) O prazo previsto para a propositura da ação é reduzido para 10 dias;
- b) O prazo identificado na alínea anterior não pode ser prorrogado;
- c) Sendo requerido apoio judiciário para dispensa de pagamento ou pagamento faseado das taxas e demais encargos, equivale ao pagamento da taxa a que alude o n.º 8 do artigo 15.º-B a junção do documento comprovativo da apresentação do respetivo pedido;
- d) O requerimento de apoio judiciário é processado com caráter de urgência.

2 - Em caso de indeferimento do pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa ou de pagamento faseado de taxa e demais encargos com o processo, o requerente deve efetuar o pagamento da taxa devida no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão definitiva de indeferimento, sob pena de extinção do procedimento ou, caso já tenha sido proferida decisão de desocupação do locado, de pagamento do valor igual a 10 vezes o valor da taxa devida.

3 - No procedimento especial de despejo, é obrigatória a constituição de advogado para a dedução de oposição ao requerimento de despejo.

4 - As partes têm de se fazer representar por advogado nos atos processuais subsequentes à distribuição no procedimento especial de despejo.

5 - Aos prazos do procedimento especial de despejo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar a qualquer dilação.

6 - (Revogado.)

7 - (Revogado.)

8 - (Revogado.)

9 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça regulamentar o procedimento especial de despejo, nomeadamente, nas seguintes matérias:

- a) Aprovação do modelo de requerimento de despejo;
- b) Forma de apresentação dos requerimentos de despejo, oposição, autorização judicial para entrada imediata no domicílio, suspensão da desocupação do locado e diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação;
- c) (Revogada.)
- d) Forma de pagamento da caução devida pela dedução de oposição à desocupação do locado;
- e) Forma de apresentação da contestação do pedido de diferimento da desocupação;
- f) Modo de designação, substituição e destituição do agente de execução ou do notário;
- g) Forma de disponibilização da decisão de desocupação do locado;
- h) Comunicações e notificações;

- i) Fixação de taxas e forma de pagamento;
 - j) Remuneração do agente de execução ou notário.
- 10 - O procedimento especial de despejo tem natureza urgente.

Notas:

Artigo 54.º, Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06 As alterações produzidas nos n.ºs 6, 7 e 8 e a alínea c) do n.º 9 do presente artigo, produzem efeitos no dia 3.2.2024.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06, em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14, em vigor a partir de 2012-11-12

Subsecção III***Injunção*****Alterações**

Aditado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12, em vigor a partir de 2019-02-13

Artigo 15.º-T***Injunção em matéria de arrendamento***

1 - A injunção em matéria de arrendamento (IMA) é um meio processual que se destina a efetivar os seguintes direitos do arrendatário:

- a) Pagamento de quantia certa do valor da compensação em dívida por execução de obras em substituição do senhorio, em caso de execução de intimação emitida ao abrigo do n.º 2 do artigo 89.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, ou do n.º 1 do artigo 55.º do regime jurídico da reabilitação urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, quando a injunção seja titulada pelo contrato de arrendamento, acompanhado da comunicação prevista no n.º 3 do artigo 22.º-C do regime jurídico das obras em prédios arrendados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, e de cópia da intimação a que se reporta;
- b) Pagamento de quantia certa do valor da compensação em dívida por execução de obras em substituição do senhorio, nos casos de reparações previstas nos n.os 1 ou 2 do artigo 1036.º do Código Civil, quando a injunção seja titulada pelo contrato de arrendamento, acompanhado da comunicação prevista no n.º 3 do artigo 22.º-C do regime jurídico das obras em prédios arrendados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto;
- c) Cessação de atividades causadoras de risco para a saúde do arrendatário, quando a injunção seja titulada pela intimação dirigida pelo arrendatário nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º-B acompanhada por auto emitido pela autoridade policial ou equiparada ou pela câmara municipal competente;
- d) Correção de deficiências do locado causadoras de risco grave para a saúde ou para a segurança de pessoas ou bens, quando a injunção seja titulada pela intimação dirigida pelo arrendatário nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º-B acompanhada por auto emitido pela câmara municipal competente;
- e) Correção de impedimento da fruição do locado, quando a injunção seja titulada pela intimação dirigida pelo arrendatário nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º-B acompanhada por auto emitido pela autoridade policial ou equiparada ou pela câmara municipal competente;

2 - Caso seja demonstrada a apresentação de requerimento da vistoria prevista no n.º 3 do artigo 13.º-B, dentro do prazo estabelecido no n.º 7 do mesmo artigo, a câmara municipal é notificada para envio do referido auto no prazo de 20 dias, suspendendo-se o processo até receção do referido auto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

3 - Com o decretamento das injunções previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1, a sanção pecuniária prevista na alínea b) no n.º 5 do artigo 13.º-B, passa a ser, por cada dia de incumprimento a partir dessa data, no valor de 50 euros, podendo ser deduzida pelo arrendatário do pagamento das rendas mensais vincendas a partir dessa data, até que o cumprimento da injunção seja demonstrado pelo senhorio ao arrendatário nos termos do artigo 9.º

4 - À sanção pecuniária prevista no número anterior aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 13.º-B.

5 - O processo de injunção em matéria de arrendamento é objeto de diploma próprio.

Alterações

Retificado pelo/a [Declaração de Retificação n.º 11/2019](#) - Diário da República n.º 67/2019, Série I de 2019-04-04, em vigor a partir de 2019-02-13

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 13/2019](#) - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12, em vigor a partir de 2019-02-13

Artigo 15.º-U***Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento***

(em vigor até: 2023-10-06)

(Produção de efeitos: 2024-02-04)

1 - É criado, junto da Direção-Geral da Administração da Justiça, o Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento (SIMA), destinado a assegurar a tramitação da injunção em matéria de arrendamento prevista no artigo anterior.

2 - O SIMA tem competência em todo o território nacional.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 53.º do/a [Lei n.º 56/2023](#) - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06, em vigor a partir de 2023-10-07, produz efeitos a partir de 2024-02-04

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 13/2019](#) - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12, em vigor a partir de 2019-02-13

Secção V***Justo impedimento*****Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 12/2019](#) - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12

Artigo 16.º***Invocação de justo impedimento***

1 - Considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte em contrato de arrendamento urbano que obste à prática atempada de um acto previsto nesta lei ou à recepção das comunicações que lhe sejam dirigidas.

2 - O justo impedimento deve ser invocado logo após a sua cessação, por comunicação dirigida à outra parte.

3 - Compete à parte que o invocar a demonstração dos factos em que se funda.

4 - Em caso de desacordo entre as partes, a invocação do justo impedimento só se torna eficaz após decisão judicial.

Secção VI***Consignação em depósito*****Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 12/2019](#) - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12

Artigo 17.º***Depósito das rendas***

- 1 - O arrendatário pode proceder ao depósito da renda quando ocorram os pressupostos da consignação em depósito, quando lhe seja permitido fazer cessar a mora e ainda quando esteja pendente acção de despejo.
- 2 - O previsto na presente secção é aplicável, com as necessárias adaptações, ao depósito do valor correspondente a encargos e despesas a cargo do arrendatário.

Artigo 18.º***Termos do depósito***

- 1 - O depósito é feito em qualquer agência de instituição de crédito, perante um documento em dois exemplares, assinado pelo arrendatário, ou por outrem em seu nome, e do qual constem:
 - a) A identidade do senhorio e do arrendatário;
 - b) A identificação do locado;
 - c) O quantitativo da renda, encargo ou despesa;
 - d) O período de tempo a que ela respeita;
 - e) O motivo por que se pede o depósito.
- 2 - Um dos exemplares do documento referido no número anterior fica em poder da instituição de crédito, cabendo o outro ao depositante, com o lançamento de ter sido efectuado o depósito.
- 3 - O depósito fica à ordem do tribunal da situação do prédio ou, quando efectuado na pendência de processo judicial, do respectivo tribunal.

Artigo 19.º***Notificação do senhorio***

- 1 - O arrendatário deve comunicar ao senhorio o depósito da renda.
- 2 - A junção do duplicado ou duplicados das guias de depósito à contestação, ou figura processual a ela equivalente, de acção baseada na falta de pagamento produz os efeitos da comunicação.

Artigo 20.º***Depósitos posteriores***

- 1 - Enquanto subsistir a causa do depósito, o arrendatário pode depositar as rendas posteriores, sem necessidade de nova oferta de pagamento nem de comunicação dos depósitos sucessivos.
- 2 - Os depósitos posteriores são considerados dependência e consequência do depósito inicial, valendo quanto a eles o que for decidido em relação a este.

Artigo 21.º***Impugnação do depósito***

- 1 - A impugnação do depósito deve ocorrer no prazo de 20 dias contados da comunicação, seguindo-se, depois, o disposto na lei de processo sobre a impugnação da consignação em depósito.

2 - (Revogado.)

3 - O processo de depósito é apensado ao da acção de despejo, em cujo despacho saneador se deve conhecer da subsistência do depósito e dos seus efeitos, salvo se a decisão depender da prova ainda não produzida.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 7.º do/a [Lei n.º 79/2014](#) - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19, em vigor a partir de 2015-01-18

Artigo 22.º***Levantamento do depósito pelo senhorio***

1 - O senhorio pode levantar o depósito mediante escrito em que declare que não o impugnou nem pretende impugnar.

2 - O escrito referido no número anterior é assinado pelo senhorio ou pelo seu representante, devendo a assinatura ser reconhecida por notário, quando não se apresente o bilhete de identidade respectivo.

3 - O depósito impugnado pelo senhorio só pode ser levantado após decisão judicial e de harmonia com ela.

Artigo 23.º***Falsidade da declaração***

Quando a declaração referida no artigo anterior seja falsa, a impugnação fica sem efeito e o declarante incorre em multa equivalente ao dobro da quantia depositada, sem prejuízo da responsabilidade penal correspondente ao crime de falsas declarações.

Secção VII***Determinação da renda*****Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 12/2019](#) - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12

Artigo 24.º***Coefficiente de actualização***

1 - O coeficiente de actualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento é o resultante da totalidade da variação do índice de preços no consumidor, sem habitação, correspondente aos últimos 12 meses e para os quais existam valores disponíveis à data de 31 de Agosto, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 - O aviso com o coeficiente referido no número anterior é publicado no Diário da República até 30 de Outubro de cada ano.

Notas:

[Artigo 2.º, Lei n.º 19/2022](#) - Diário da República n.º 204/2022, Série I de 2022-10-21 Determina que, durante o ano civil de 2023, não se aplica o coeficiente de actualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento previsto no presente artigo, estabelecendo esse coeficiente em 1,02, sem prejuízo de estipulação diferente entre as partes.

Artigo 25.º***Arredondamento***

1 - A renda resultante da atualização referida no artigo anterior é arredondada para a unidade de cêntimo imediatamente superior.

2 - O mesmo arredondamento aplica-se nos demais casos de determinação da renda com recurso a fórmulas aritméticas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - [Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Título II***Normas transitórias*****Capítulo I*****Contratos habitacionais celebrados na vigência do Regime do Arrendamento Urbano e contratos não habitacionais celebrados depois do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro.*****Artigo 26.º*****Regime***

1 - Os contratos para fins habitacionais celebrados na vigência do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, bem como os contratos para fins não habitacionais celebrados na vigência do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro, passam a estar submetidos ao NRAU, com as especificidades dos números seguintes.

2 - À transmissão por morte aplica-se o disposto nos artigos 57.º e 58.º

3 - Quando não sejam denunciados por qualquer das partes, os contratos de duração limitada renovam-se automaticamente no fim do prazo pelo qual foram celebrados, pelo período de dois anos ou, quando se trate de arrendamento não habitacional, pelo período de três anos, e, em ambos os casos, se outro prazo superior não tiver sido previsto.

4 - Os contratos sem duração limitada regem-se pelas regras aplicáveis aos contratos de duração indeterminada, com as seguintes especificidades:

a) Continua a aplicar-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º do RAU;

b) Para efeitos das indemnizações previstas no n.º 1 do artigo 1102.º e na alínea a) do n.º 6 e no n.º 9 do artigo 1103.º do Código Civil, a renda é calculada de acordo com os critérios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 35.º da presente lei;

c) O disposto na alínea c) do artigo 1101.º do Código Civil não se aplica se o arrendatário tiver idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60 %.

5 - Em relação aos arrendamentos para habitação, cessa o disposto na alínea a) do número anterior após transmissão por morte para filho ou enteado ocorrida depois da entrada em vigor da presente lei.

6 - (Revogado.)

7 - Os direitos conferidos nos números anteriores ao arrendatário podem ser invocados pelo subarrendatário quando se trate de subarrendamento autorizado ou ratificado nos termos da lei.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 79/2014](#) - [Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19](#), em vigor a partir de 2015-01-18

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - [Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Capítulo II

Contratos habitacionais celebrados antes da vigência do RAU e contratos não habitacionais celebrados antes do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro.

Secção I
Disposições gerais

Artigo 27.º
Âmbito

As normas do presente capítulo aplicam-se aos contratos de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, bem como aos contratos para fins não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro.

Artigo 28.º
Regime

- 1 - Aos contratos a que se refere o artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 26.º, com as especificidades constantes dos números seguintes e dos artigos 30.º a 37.º e 50.º a 54.º
- 2 - Aos contratos referidos no número anterior não se aplica o disposto na alínea c) do artigo 1101.º do Código Civil.
- 3 - (Revogado).
- 4- (Revogado).
- 5- (Revogado)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 12.º do/a [Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 79/2014 - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19](#), em vigor a partir de 2015-01-18

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 29.º
Benfeitorias

- 1 - Salvo estipulação em contrário, a cessação do contrato dá ao arrendatário direito a compensação pelas obras lícitamente feitas, nos termos aplicáveis às benfeitorias realizadas por possuidor de boa fé.
- 2 - A denúncia do contrato de arrendamento nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 31.º e da alínea d) do n.º 3 do artigo 51.º confere ao arrendatário o direito a compensação pelas obras lícitamente feitas, nos termos aplicáveis às benfeitorias realizadas por possuidor de boa fé, independentemente do estipulado no contrato de arrendamento e ainda que as obras não tenham sido autorizadas pelo senhorio.
- 3 - A cessação do contrato de arrendamento para fins não habitacionais por iniciativa do senhorio, nos termos da alínea b) do artigo 1101.º do Código Civil e da alínea a) do n.º 5 do artigo 33.º, aplicável por força do artigo 52.º, confere ao arrendatário o direito a compensação pelas obras lícitamente feitas, nos termos aplicáveis às benfeitorias realizadas por possuidor de boa-fé, independentemente do estipulado no contrato de arrendamento e ainda que as obras não tenham sido autorizadas pelo senhorio.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 79/2014 - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19](#), em vigor a partir de 2015-01-18

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Secção II

Arrendamento para habitação

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 6.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 30.º

Iniciativa do senhorio

A transição para o NRAU e a atualização da renda dependem de iniciativa do senhorio, que deve comunicar a sua intenção ao arrendatário, indicando, sob pena de ineficácia da sua comunicação:

- a) O valor da renda, o tipo e a duração do contrato propostos;
- b) O valor do locado, avaliado nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), constante da caderneta predial urbana;
- c) Cópia da caderneta predial urbana.
- d) Que o prazo de resposta é de 30 dias;
- e) O conteúdo que pode apresentar a resposta, nos termos do n.º 3 do artigo seguinte;
- f) As circunstâncias que o arrendatário pode invocar, isolada ou conjuntamente com a resposta prevista na alínea anterior, e no mesmo prazo, conforme previsto no n.º 4 do artigo seguinte, e a necessidade de serem apresentados os respetivos documentos comprovativos, nos termos do disposto no artigo 32.º;
- g) As consequências da falta de resposta, bem como da não invocação de qualquer das circunstâncias previstas no n.º 4 do artigo seguinte.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 79/2014 - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19](#), em vigor a partir de 2015-01-18

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 31.º

Resposta do arrendatário

- 1 - O prazo para a resposta do arrendatário é de 30 dias a contar da receção da comunicação prevista no artigo anterior.
- 2 - Quando termine em dias diferentes o prazo de vários sujeitos, a resposta pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar.
- 3 - O arrendatário, na sua resposta, pode:
 - a) Aceitar o valor da renda proposto pelo senhorio;
 - b) Opor-se ao valor da renda proposto pelo senhorio, propondo um novo valor, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 33.º;
 - c) Em qualquer dos casos previstos nas alíneas anteriores, pronunciar-se quanto ao tipo e à duração do contrato propostos pelo senhorio;
 - d) Denunciar o contrato de arrendamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 34.º
- 4 - Se for caso disso, o arrendatário deve ainda, na sua resposta, invocar, isolada ou cumulativamente, as seguintes circunstâncias:

a) Rendimento anual bruto corrigido (RABC) do seu agregado familiar inferior a cinco retribuições mínimas nacionais anuais (RMNA), nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 35.º e 36.º;

b) Idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60 %, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 36.º

5 - As circunstâncias previstas nas alíneas do número anterior só podem ser invocadas quando o arrendatário tenha no locado a sua residência permanente ou quando a falta de residência permanente for devida a caso de força maior ou doença.

6 - O arrendatário pode, no prazo previsto no n.º 1, reclamar de qualquer incorreção na inscrição matricial do locado, nos termos do disposto no artigo 130.º do CIMI, junto do serviço de finanças competente.

7 - A reclamação referida no número anterior não suspende a atualização da renda, mas, quando determine uma diminuição do valor da mesma, há lugar à recuperação pelo arrendatário da diminuição desse valor desde a data em que foi devida a renda atualizada.

8 - O montante a deduzir a título de recuperação da diminuição do valor da renda, calculado nos termos do número anterior, não pode ultrapassar, em cada mês, metade da renda devida, salvo quando exista acordo entre as partes ou se verifique a cessação do contrato.

9 - A falta de resposta do arrendatário vale como aceitação da renda, bem como do tipo e da duração do contrato propostos pelo senhorio, ficando o contrato submetido ao NRAU a partir do 1.º dia do 2.º mês seguinte ao do termo do prazo previsto nos n.os 1 e 2.

10 - Caso o arrendatário aceite o valor da renda proposto pelo senhorio, o contrato fica submetido ao NRAU a partir do 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da receção da resposta:

a) De acordo com o tipo e a duração acordados;

b) No silêncio ou na falta de acordo das partes acerca do tipo ou da duração do contrato, este considera-se celebrado com prazo certo, pelo período de cinco anos.

11 - O RABC é definido em diploma próprio.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 79/2014 - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19](#), em vigor a partir de 2015-01-18

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 32.º

Comprovação da alegação

1 - O arrendatário que invoque a circunstância prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo anterior faz acompanhar a sua resposta de documento comprovativo emitido pelo serviço de finanças competente, do qual conste o valor do RABC do seu agregado familiar.

2 - O arrendatário que não disponha, à data da sua resposta, do documento referido no número anterior faz acompanhar a resposta do comprovativo de ter o mesmo sido já requerido, devendo juntá-lo no prazo de 15 dias após a sua obtenção.

3 - O RABC refere-se ao ano civil anterior ao da comunicação.

4 - O arrendatário que invoque as circunstâncias previstas na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior faz acompanhar a sua resposta, conforme os casos, de documento comprovativo de ter completado 65 anos ou de documento comprovativo da deficiência alegada, sob pena de não poder prevalecer-se das referidas circunstâncias.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 33.º

Oposição pelo arrendatário e denúncia pelo senhorio

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 35.º e 36.º, caso o arrendatário se oponha ao valor da renda, ao tipo ou à duração do contrato propostos pelo senhorio, propondo outros, o senhorio, no prazo de 30 dias contados da receção da resposta daquele, deve comunicar ao arrendatário se aceita ou não a proposta.
- 2 - A oposição do arrendatário ao valor da renda proposto pelo senhorio não acompanhada de proposta de um novo valor vale como proposta de manutenção do valor da renda em vigor à data da comunicação do senhorio.
- 3 - A falta de resposta do senhorio vale como aceitação da renda, bem como do tipo e da duração do contrato propostos pelo arrendatário.
- 4 - Se o senhorio aceitar o valor da renda proposto pelo arrendatário ou verificando-se o disposto no número anterior, o contrato fica submetido ao NRAU a partir do 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da receção, pelo arrendatário, da comunicação prevista no n.º 1 ou do termo do prazo aí previsto:
- a) De acordo com o tipo e a duração acordados;
- b) No silêncio ou na falta de acordo das partes acerca do tipo ou da duração do contrato, este considera-se celebrado com prazo certo, pelo período de cinco anos.
- 5 - Se o senhorio não aceitar o valor de renda proposto pelo arrendatário, pode, na comunicação a que se refere o n.º 1:
- a) Denunciar o contrato de arrendamento, pagando ao arrendatário uma indemnização equivalente a cinco anos de renda resultante do valor médio das propostas formuladas pelo senhorio e pelo arrendatário;
- b) Atualizar a renda de acordo com os critérios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 35.º, considerando-se o contrato celebrado com prazo certo, pelo período de cinco anos a contar da referida comunicação.
- 6 - A indemnização a que se refere a alínea a) do número anterior é agravada para o dobro ou em 50 % se a renda oferecida pelo arrendatário não for inferior à proposta pelo senhorio em mais de 10 % ou de 20 %, respetivamente.
- 7 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a denúncia prevista na alínea a) do n.º 5 produz efeitos no prazo de seis meses a contar da receção da correspondente comunicação, devendo então o arrendatário desocupar o locado e entregá-lo ao senhorio no prazo de 30 dias.
- 8 - No caso de arrendatário que tenha a seu cargo filho ou enteado menor de idade ou que, tendo idade inferior a 26 anos, frequente o 11.º ou o 12.º ano de escolaridade ou cursos de ensino pós-secundário não superior ou de ensino superior, a denúncia prevista na alínea a) do n.º 5 produz efeitos no prazo de 1 ano, devendo então o arrendatário desocupar o locado e entregá-lo ao senhorio no prazo de 30 dias.
- 9 - A indemnização prevista na alínea a) do n.º 5 e no n.º 6 é paga no momento da entrega do locado ao senhorio.
- 10 - No período compreendido entre a receção da comunicação pela qual o senhorio denuncia o contrato e a produção de efeitos da denúncia, nos termos dos n.os 7 e 8, vigora a renda antiga ou a renda proposta pelo arrendatário, consoante a que for mais elevada.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 34.º***Denúncia pelo arrendatário***

- 1 - Caso o arrendatário denuncie o contrato, a denúncia produz efeitos no prazo de dois meses a contar da receção pelo senhorio da resposta prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo 31.º, devendo então o arrendatário desocupar o locado e entregá-lo ao senhorio no prazo de 30 dias.
- 2 - No caso previsto no número anterior não há lugar a atualização da renda.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 35.º***Arrendatário com RABC inferior a cinco RMNA*****(em vigor a partir de: 2023-10-07)**

- 1 - Caso o arrendatário invoque e comprove que o RABC do seu agregado familiar é inferior a cinco RMNA, o contrato não transita para o NRAU.
- 2 - A renda pode ser atualizada nos termos do artigo 24.º
- 3 - (Revogado.)
- 4 - (Revogado.)
- 5 - (Revogado.)
- 6 - (Revogado.)

Notas:

Artigo 228.º, Lei n.º 12/2022 - Diário da República n.º 122/2022, Série I de 2022-06-27 O prazo previsto no n.º 1 do presente artigo é suspenso no ano de 2022 ou, se posterior, após publicação, no Diário da República, do relatório previsto no art.º 228.º n.º 2 da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06, em vigor a partir de 2023-10-07

Alterado pelo/a Artigo 401.º do/a Lei n.º 2/2020 - Diário da República n.º 64/2020, Série I de 2020-03-31, em vigor a partir de 2020-04-01

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12, em vigor a partir de 2019-02-13

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 43/2017 - Diário da República n.º 114/2017, Série I de 2017-06-14, em vigor a partir de 2017-06-15

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 79/2014 - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19, em vigor a partir de 2015-01-18

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14, em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 36.º***Arrendatário com idade igual ou superior a 65 anos ou com deficiência com grau de incapacidade superior a 60 %*****(em vigor a partir de: 2023-10-07)**

- 1 - Os contratos de arrendamento não transitam para o NRAU, aplicando-se, no que respeita ao valor da renda, o disposto nos números seguintes, caso o arrendatário invoque e comprove que:
 - a) Possui idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60 %; ou que
 - b) Reside há mais de cinco anos no locado cônjuge, unido de facto ou parente do arrendatário no primeiro grau da linha reta, que se encontre numa das condições previstas na alínea anterior, sendo o RABC do agregado familiar inferior a 5 RMNA.
- 2 - Se o arrendatário aceitar o valor da renda proposto pelo senhorio, a nova renda é devida no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da receção, pelo senhorio, da resposta.
- 3 - Se o arrendatário se opuser ao valor da renda proposto pelo senhorio, propondo um novo valor, o senhorio, no prazo de 30 dias contados da receção da resposta do arrendatário, deve comunicar-lhe se aceita ou não a renda proposta.
- 4 - A falta de resposta do senhorio vale como aceitação da renda proposta pelo arrendatário.
- 5 - Se o senhorio aceitar o valor da renda proposto pelo arrendatário, ou verificando-se o disposto no número anterior, a nova renda é devida no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da receção, pelo senhorio, da resposta ou do termo do prazo para esta, consoante os casos.
- 6 - Se o senhorio não aceitar o valor da renda proposto pelo arrendatário, a atualização da renda é apurada nos termos do artigo 24.º
- 7 - (Revogado.)
- 8 - (Revogado.)
- 9 - (Revogado.)

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

10 - Em caso de transição de contrato para o NRAU nos termos dos artigos 30.º e seguintes, sem que tenha sido exercido o direito à aplicação do disposto no n.º 1, se o arrendatário residir há mais de 15 anos no locado e o demonstrar mediante atestado emitido pela junta de freguesia da sua área de residência, e tiver, à data da transição do contrato, idade igual ou superior a 65 anos de idade ou grau comprovado de deficiência igual ou superior a 60 %, o senhorio apenas pode opor-se à renovação do contrato com o fundamento previsto na alínea b) do artigo 1101.º do Código Civil, aplicando-se com as devidas adaptações os requisitos estabelecidos no artigo 1102.º do mesmo código.

11 - (Revogado.)

12 - (Revogado.)

13 - (Revogado.)

Notas:

[Artigo 228.º, Lei n.º 12/2022 - Diário da República n.º 122/2022, Série I de 2022-06-27](#) O prazo previsto no n.º 7 do presente artigo é suspenso no ano de 2022 ou, se posterior, após publicação, no Diário da República, do relatório previsto no art.º 228.º n.º 2 da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 43/2017 - Diário da República n.º 114/2017, Série I de 2017-06-14](#), em vigor a partir de 2017-06-15

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 79/2014 - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19](#), em vigor a partir de 2015-01-18

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 37.º**Valor da renda**

(em vigor a partir de: 2023-10-07)

Se o valor da renda apurado nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 33.º, do n.º 2 do artigo 35.º ou do n.º 6 do artigo 36.º for inferior ao valor que resultaria da atualização anual prevista no n.º 1 do artigo 24.º, é este o aplicável.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 36.º do/a [Lei n.º 56/2023 - Diário da República n.º 194/2023, Série I de 2023-10-06](#), em vigor a partir de 2023-10-07

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 38.º**Atualização faseada do valor da renda****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-10

Artigo 39.º**Atualização em dois anos****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-10

Artigo 40.º***Actualização em cinco anos*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14, em vigor a partir de 2012-11-10

Artigo 41.º***Actualização em 10 anos*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14, em vigor a partir de 2012-11-10

Artigo 42.º***Comunicação do senhorio ao serviço de finanças*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14, em vigor a partir de 2012-11-10

Artigo 43.º***Aplicação da nova renda*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14, em vigor a partir de 2012-11-10

Artigo 44.º***Comprovação da alegação*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14, em vigor a partir de 2012-11-10

Artigo 45.º***Regime especial de faseamento*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-10

Artigo 46.º

Subsídio de renda

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-10

Artigo 47.º

Alteração de circunstâncias

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-10

Artigo 48.º

Direito a obras

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-10

Artigo 49.º

Comissão arbitral municipal

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-10

Secção III

Arrendamento para fim não habitacional

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 6.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 50.º

Iniciativa do senhorio

A transição para o NRAU e a atualização da renda dependem de iniciativa do senhorio, que deve comunicar a sua intenção ao arrendatário, indicando:

a) O valor da renda, o tipo e a duração do contrato propostos;

- b) O valor do locado, avaliado nos termos dos artigos 38.º e seguintes do CIMI constante da caderneta predial urbana;
- c) Cópia da caderneta predial urbana.
- d) Que o prazo de resposta é de 30 dias;
- e) O conteúdo que pode apresentar a resposta, nos termos do n.º 3 do artigo seguinte;
- f) As circunstâncias que o arrendatário pode invocar, isolada ou conjuntamente com a resposta prevista na alínea anterior, e no mesmo prazo, conforme previsto no n.º 4 do artigo seguinte, e a necessidade de serem apresentados os respetivos documentos comprovativos, nos termos do disposto no n.º 6 do mesmo artigo;
- g) As consequências da falta de resposta, bem como da não invocação de qualquer das circunstâncias previstas no n.º 4 do artigo seguinte.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 79/2014 - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19](#), em vigor a partir de 2015-01-18

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 51.º**Resposta do arrendatário**

- 1 - O prazo para a resposta do arrendatário é de 30 dias a contar da receção da comunicação prevista no artigo anterior.
- 2 - Quando termine em dias diferentes o prazo de vários sujeitos, a resposta pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar.
- 3 - O arrendatário, na sua resposta, pode:
 - a) Aceitar o valor da renda proposto pelo senhorio;
 - b) Opor-se ao valor da renda proposto pelo senhorio, propondo um novo valor, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 52.º;
 - c) Em qualquer dos casos previstos nas alíneas anteriores, pronunciar-se quanto ao tipo ou à duração do contrato propostos pelo senhorio;
 - d) Denunciar o contrato de arrendamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 53.º
- 4 - Se for caso disso, o arrendatário deve ainda, na sua resposta, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 54.º, invocar uma das seguintes circunstâncias:
 - a) Que existe no locado um estabelecimento comercial aberto ao público e que é uma microempresa;
 - b) Que no locado funciona uma pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos, regularmente constituída, que se dedica à atividade cultural, recreativa, de solidariedade social ou desportiva não profissional, e declarada de interesse público ou de interesse nacional ou municipal, ou uma pessoa coletiva de direito privado que prossiga uma atividade declarada de interesse nacional;
 - c) Que o locado funciona como casa fruída por república de estudantes, nos termos previstos na Lei n.º 2/82, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/85, de 20 de junho;
 - d) Que existe no locado um estabelecimento ou uma entidade de interesse histórico e cultural ou social local reconhecidos pelo município, nos termos do respetivo regime jurídico.
- 5 - Para efeitos da presente lei, «microempresa» é a empresa que, independentemente da sua forma jurídica, não ultrapasse, à data do balanço, dois dos três limites seguintes:
 - a) Total do balanço: (euro) 2 000 000;
 - b) Volume de negócios líquido: (euro) 2 000 000;
 - c) Número médio de empregados durante o exercício: 10.
- 6 - O arrendatário que invoque uma das circunstâncias previstas no n.º 4 faz acompanhar a sua resposta de documento comprovativo da mesma, sob pena de não poder prevalecer-se da referida circunstância.
- 7 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 6 a 10 do artigo 31.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 9.º do/a [Lei n.º 42/2017 - Diário da República n.º 114/2017, Série I de 2017-06-14](#), em vigor a partir de 2017-06-24

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 79/2014 - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19](#), em vigor a partir de 2015-01-18

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 52.º

Oposição pelo arrendatário e denúncia pelo senhorio

Sem prejuízo do disposto no artigo 54.º, é aplicável à oposição pelo arrendatário e à denúncia pelo senhorio, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 33.º, com exceção do n.º 8.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 53.º

Denúncia pelo arrendatário

À denúncia pelo arrendatário é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 34.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 54.º

Microentidade e associação privada sem fins lucrativos

1 - Caso o arrendatário invoque e comprove uma das circunstâncias previstas no n.º 4 do artigo 51.º, o contrato só fica submetido ao NRAU mediante acordo entre as partes ou, na falta deste, no prazo de 10 anos a contar da receção, pelo senhorio, da resposta do arrendatário nos termos do n.º 4 do artigo 51.º

2 - No período de 10 anos referido no número anterior, o valor atualizado da renda é determinado de acordo com os critérios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 35.º

3 - Se o valor da renda apurado nos termos do número anterior for inferior ao valor que resultaria da atualização anual prevista no n.º 1 do artigo 24.º, é este o aplicável.

4 - Quando for atualizada, a renda é devida no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da receção, pelo arrendatário, da comunicação com o respetivo valor.

5 - Nos anos seguintes ao da invocação da circunstância regulada no presente artigo, o inquilino faz prova dessa circunstância, pela mesma forma e até ao dia 30 de setembro, quando essa prova seja exigida pelo senhorio até ao dia 1 de setembro do respetivo ano, sob pena de não poder prevalecer-se daquela circunstância.

6 - Findo o período de 10 anos referido no n.º 1, o senhorio pode promover a transição do contrato para o NRAU, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 50.º e seguintes, com as seguintes especificidades:

a) O arrendatário não pode invocar novamente qualquer das circunstâncias previstas no n.º 4 do artigo 51.º;

b) No silêncio ou na falta de acordo das partes acerca do tipo ou da duração do contrato, este considera-se celebrado com prazo certo, pelo período de cinco anos;

c) Durante o prazo de cinco anos previsto na alínea anterior e na falta de acordo das partes acerca do valor da renda, o senhorio pode atualizar a renda, de acordo com os critérios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 35.º, com aplicação dos coeficientes de atualização anual respetivos, definidos nos termos do artigo 24.º.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 43/2017 - Diário da República n.º 114/2017, Série I de 2017-06-14](#), em vigor a partir de 2017-06-15

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 79/2014 - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19](#), em vigor a partir de 2015-01-18

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 55.º

Resposta do arrendatário

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-10

Artigo 56.º

Actualização imediata da renda

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-10

Secção IV

Transmissão

Alterações

Aditado pelo/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#)

Artigo 57.º

Transmissão por morte

1 - O arrendamento para habitação não caduca por morte do primitivo arrendatário quando lhe sobreviva:

- a) Cônjuge com residência no locado;
- b) Pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de dois anos, com residência no locado há mais de um ano;
- c) Ascendente em 1.º grau que com ele convivesse há mais de um ano;
- d) Filho ou enteado com menos de 1 ano de idade ou que com ele convivesse há mais de um ano e seja menor de idade ou, tendo idade inferior a 26 anos, frequente o 11.º ou 12.º ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior;
- e) Filho ou enteado, que com ele convivesse há mais de um ano, portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60 %.
- f) Filho ou enteado que com ele convivesse há mais de cinco anos, com idade igual ou superior a 65 anos, desde que o RABC do agregado seja inferior a 5 RMNA.

2 - Nos casos do número anterior, a posição do arrendatário transmite-se, pela ordem das respectivas alíneas, às pessoas nele referidas, preferindo, em igualdade de condições, sucessivamente, o ascendente, filho ou enteado mais velho.

3 - O direito à transmissão previsto nos números anteriores não se verifica se, à data da morte do arrendatário, o titular desse direito tiver outra casa, própria ou arrendada, na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e seus limítrofes ou no respetivo concelho quanto ao resto do País.

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando ao arrendatário sobreviva mais de um ascendente, há transmissão por morte entre eles.

5 - Quando a posição do arrendatário se transmita para ascendente com idade inferior a 65 anos à data da morte do arrendatário, o contrato fica submetido ao NRAU, aplicando-se, na falta de acordo entre as partes, o disposto para os contratos com prazo certo, pelo período de 2 anos.

6 - Salvo no caso previsto na alínea e) do n.º 1, quando a posição do arrendatário se transmita para filho ou enteado nos termos da alínea d) do mesmo número, o contrato fica submetido ao NRAU na data em que aquele adquirir a maioridade ou, caso frequente o 11.º ou o 12.º ano de escolaridade ou de cursos de ensino pós-secundário não superior ou de ensino superior, na data em que perfizer 26 anos, aplicando-se, na falta de acordo entre as partes, o disposto para os contratos com prazo certo, pelo período de 2 anos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 79/2014 - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19](#), em vigor a partir de 2015-01-18

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 57.º-A***Transmissão por morte no realojamento para habitação por obras ou demolição***

No caso de morte do arrendatário realojado por efeitos da alínea b) do artigo 1101.º do Código Civil por iniciativa do senhorio, o arrendamento não caduca por morte do primitivo arrendatário, aplicando-se-lhe o regime previsto no artigo anterior.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 43/2017 - Diário da República n.º 114/2017, Série I de 2017-06-14](#), em vigor a partir de 2017-06-24

Artigo 58.º***Transmissão por morte no arrendamento para fins não habitacionais***

1 - O arrendamento para fins não habitacionais termina com a morte do primitivo arrendatário, salvo existindo sucessor que, há mais de três anos, explore, em comum com o arrendatário primitivo, estabelecimento a funcionar no local.

2 - O sucessor com direito à transmissão comunica ao senhorio, nos três meses posteriores ao decesso, a vontade de continuar a exploração.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 79/2014 - Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19](#), em vigor a partir de 2015-01-18

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Título III***Normas finais*****Artigo 59.º*****Aplicação no tempo***

1 - O NRAU aplica-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, bem como às relações contratuais constituídas que subsistam nessa data, sem prejuízo do previsto nas normas transitórias.

2 - A aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 1091.º do Código Civil não determina a perda do direito de preferência por parte de arrendatário que dele seja titular aquando da entrada em vigor da presente lei.

3 - As normas supletivas contidas no NRAU só se aplicam aos contratos celebrados antes da entrada em vigor da presente lei quando não sejam em sentido oposto ao de norma supletiva vigente aquando da celebração, caso em que é essa a norma aplicável.

Artigo 60.º

Norma revogatória

1 - É revogado o RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, com todas as alterações subsequentes, salvo nas matérias a que se referem os artigos 26.º e 28.º da presente lei.

2 - As remissões legais ou contratuais para o RAU consideram-se feitas para os lugares equivalentes do NRAU, com as adaptações necessárias.

Artigo 61.º

Manutenção de regimes

Até à publicação de novos regimes, mantêm-se em vigor os regimes da renda condicionada e da renda apoiada, previstos nos artigos 77.º e seguintes do RAU.

Artigo 62.º

Republicação

O capítulo IV do título II do livro II do Código Civil, composto pelos artigos 1022.º a 1113.º, é republicado em anexo à presente lei.

Artigo 63.º

Autorização legislativa

1 - Fica o Governo autorizado a aprovar no prazo de 120 dias os diplomas relativos às seguintes matérias:

- a) Regime jurídico das obras coercivas;
- b) Definição do conceito fiscal de prédio devoluto.

2 - Em relação ao regime jurídico das obras coercivas, a autorização tem os seguintes sentido e extensão:

- a) O diploma a aprovar tem como sentido permitir a intervenção em edifícios em mau estado de conservação, assegurando a reabilitação urbana nos casos em que o proprietário não queira ou não possa realizar as obras necessárias;
- b) A extensão da autorização compreende a consagração, no diploma a aprovar, das seguintes medidas:
 - i) Possibilidade de o arrendatário se substituir ao senhorio na realização das obras, com efeitos na renda;
 - ii) Possibilidade de as obras serem efectuadas pela câmara municipal, ou por outra entidade pública ou do sector público empresarial, com compensação em termos de participação na fruição do prédio;
 - iii) Possibilidade de o arrendatário adquirir o prédio, ficando obrigado à sua reabilitação, sob pena de reversão;
 - iv) Limitações à transmissão do prédio adquirido nos termos da subalínea anterior;
 - v) Possibilidade de o proprietário de fracção autónoma adquirir outras fracções do prédio para realização de obras indispensáveis de reabilitação.

3 - Em relação à definição do conceito fiscal de prédio devoluto, a autorização tem os seguintes sentido e extensão:

- a) O diploma a aprovar tem como sentido permitir a definição dos casos em que um prédio é considerado devoluto, para efeitos de aplicação da taxa do imposto municipal sobre imóveis;
- b) A extensão da autorização compreende a consagração, no diploma a aprovar, dos seguintes critérios:
- i) Considerar devolutos os prédios urbanos ou as suas fracções autónomas que, durante um ano, se encontrem desocupados;
 - ii) Ser indício de desocupação a inexistência de contratos em vigor com prestadores de serviços públicos essenciais, ou de facturação relativa a consumos de água, electricidade, gás e telecomunicações;
 - iii) Não se considerarem devolutos, entre outros, os prédios urbanos ou fracções autónomas dos mesmos que forem destinados a habitação por curtos períodos em praias, campo, termas e quaisquer outros lugares de vilegiatura, para arrendamento temporário ou para uso próprio;
- c) A extensão da autorização compreende ainda a definição, no diploma a aprovar, dos meios de detecção da situação de devoluto, bem como a indicação da entidade que a ela procede e do procedimento aplicável.

Artigo 64.º

Legislação complementar

1 - O Governo deve aprovar, no prazo de 120 dias, decretos-leis relativos às seguintes matérias:

- a) Regime de determinação do rendimento anual bruto corrigido;
- b) Regime de determinação e verificação do coeficiente de conservação;
- c) Regime de atribuição do subsídio de renda.

2 - O Governo deve aprovar, no prazo de 180 dias, iniciativas legislativas relativas às seguintes matérias:

- a) Regime do património urbano do Estado e dos arrendamentos por entidades públicas, bem como do regime das rendas aplicável;
- b) Regime de intervenção dos fundos de investimento imobiliário e dos fundos de pensões em programas de renovação e requalificação urbana;
- c) Criação do observatório da habitação e da reabilitação urbana, bem como da base de dados da habitação;
- d) Regime jurídico da utilização de espaços em centros comerciais.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

- 1 - Os artigos 63.º e 64.º entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.
- 2 - As restantes disposições entram em vigor 120 dias após a sua publicação.

Anexo

Republicação do capítulo IV do título II do livro II do Código Civil

Capítulo IV

Locação

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1022.º

Noção

Locação é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição.

Artigo 1023.º

Arrendamento e aluguer

A locação diz-se arrendamento quando versa sobre coisa imóvel, aluguer quando incide sobre coisa móvel.

Artigo 1024.º

A locação como acto de administração

- 1 - A locação constitui, para o locador, um acto de administração ordinária, excepto quando for celebrada por prazo superior a seis anos.
- 2 - O arrendamento de prédio indiviso feito pelo consorte ou consortes administradores só é válido quando os restantes proprietários manifestem, por escrito e antes ou depois do contrato, o seu assentimento.

Artigo 1025.º

Duração máxima

A locação não pode celebrar-se por mais de 30 anos; quando estipulada por tempo superior, ou como contrato perpétuo, considera-se reduzida àquele limite.

Artigo 1026.º

Prazo supletivo

Na falta de estipulação, entende-se que o prazo de duração do contrato é igual à unidade de tempo a que corresponde a retribuição fixada, salvas as disposições especiais deste código.

Artigo 1027.º

Fim do contrato

Se do contrato e respectivas circunstâncias não resultar o fim a que a coisa locada se destina, é permitido ao locatário aplicá-la a quaisquer fins lícitos, dentro da função normal das coisas de igual natureza.

Artigo 1028.º

Pluralidade de fins

1 - Se uma ou mais coisas forem locadas para fins diferentes, sem subordinação de uns a outros, observar-se-á, relativamente a cada um deles, o regime respectivo.

2 - As causas de nulidade, anulabilidade ou resolução que respeitem a um dos fins não afectam a parte restante da locação, excepto se do contrato ou das circunstâncias que o acompanham não resultar a discriminação das coisas ou partes da coisa correspondentes às várias finalidades, ou estas forem solidárias entre si.

3 - Se, porém, um dos fins for principal e os outros subordinados, prevalecerá o regime correspondente ao fim principal; os outros regimes só são aplicáveis na medida em que não contrariem o primeiro e a aplicação deles se não mostre incompatível com o fim principal.

Artigo 1029.º

Exigência de escritura pública

(Revogado.)

Artigo 1030.º

Encargos da coisa locada

Os encargos da coisa locada, sem embargo de estipulação em contrário, recaem sobre o locador, a não ser que a lei os imponha ao locatário.

Secção II

Obrigações do locador

Artigo 1031.º

Enumeração

São obrigações do locador:

- a) Entregar ao locatário a coisa locada;
- b) Assegurar-lhe o gozo desta para os fins a que a coisa se destina.

Artigo 1032.º

Vício da coisa locada

Quando a coisa locada apresentar vício que lhe não permita realizar cabalmente o fim a que é destinada, ou carecer de qualidades necessárias a esse fim ou asseguradas pelo locador, considera-se o contrato não cumprido:

- a) Se o defeito datar, pelo menos, do momento da entrega e o locador não provar que o desconhecia sem culpa;
- b) Se o defeito surgir posteriormente à entrega, por culpa do locador.

Artigo 1033.º

Casos de irresponsabilidade do locador

O disposto no artigo anterior não é aplicável:

- a) Se o locatário conhecia o defeito quando celebrou o contrato ou recebeu a coisa;
- b) Se o defeito já existia ao tempo da celebração do contrato e era facilmente reconhecível, a não ser que o locador tenha assegurado a sua inexistência ou usado de dolo para o ocultar;
- c) Se o defeito for da responsabilidade do locatário;
- d) Se este não avisou do defeito o locador, como lhe cumpria.

Artigo 1034.º

Ilegitimidade do locador ou deficiência do seu direito

1 - São aplicáveis as disposições dos dois artigos anteriores:

- a) Se o locador não tiver a faculdade de proporcionar a outrem o gozo da coisa locada;
 - b) Se o seu direito não for de propriedade ou estiver sujeito a algum ónus ou limitação que exceda os limites normais inerentes a este direito;
 - c) Se o direito do locador não possuir os atributos que ele assegurou ou estes atributos cessarem posteriormente por culpa dele.
- 2 - As circunstâncias descritas no número antecedente só importam a falta de cumprimento do contrato quando determinarem a privação, definitiva ou temporária, do gozo da coisa ou a diminuição dele por parte do locatário.

Artigo 1035.º

Anulabilidade por erro ou dolo

O disposto nos artigos 1032.º e 1034.º não obsta à anulação do contrato por erro ou por dolo, nos termos gerais.

Artigo 1036.º

Reparações ou outras despesas urgentes

- 1 - Se o locador estiver em mora quanto à obrigação de fazer reparações ou outras despesas e umas ou outras, pela sua urgência, se não compadecerem com as delongas do procedimento judicial, tem o locatário a possibilidade de fazê-las extrajudicialmente, com direito ao seu reembolso.
- 2 - Quando a urgência não consinta qualquer dilação, o locatário pode fazer as reparações ou despesas, também com direito a reembolso, independentemente de mora do locador, contanto que o avise ao mesmo tempo.

Artigo 1037.º

Actos que impedem ou diminuem o gozo da coisa

- 1 - Não obstante convenção em contrário, o locador não pode praticar actos que impeçam ou diminuam o gozo da coisa pelo locatário, com excepção dos que a lei ou os usos facultem ou o próprio locatário consinta em cada caso, mas não tem obrigação de assegurar esse gozo contra actos de terceiro.
- 2 - O locatário que for privado da coisa ou perturbado no exercício dos seus direitos pode usar, mesmo contra o locador, dos meios facultados ao possuidor nos artigos 1276.º e seguintes.

Secção III

Obrigações do locatário

Subsecção I
Disposição geral

Artigo 1038.º
Enumeração

São obrigações do locatário:

- a) Pagar a renda ou aluguer;
- b) Facultar ao locador o exame da coisa locada;
- c) Não aplicar a coisa a fim diverso daqueles a que ela se destina;
- d) Não fazer dela uma utilização imprudente;
- e) Tolerar as reparações urgentes, bem como quaisquer obras ordenadas pela autoridade pública;
- f) Não proporcionar a outrem o gozo total ou parcial da coisa por meio de cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, sublocação ou comodato, excepto se a lei o permitir ou o locador o autorizar;
- g) Comunicar ao locador, dentro de 15 dias, a cedência do gozo da coisa por algum dos referidos títulos, quando permitida ou autorizada;
- h) Avisar imediatamente o locador sempre que tenha conhecimento de vícios na coisa ou saiba que a ameaça algum perigo ou que terceiros se arrogam direitos em relação a ela, desde que o facto seja ignorado pelo locador;
- i) Restituir a coisa locada findo o contrato.

Subsecção II
Pagamento da renda ou aluguer

Artigo 1039.º
Tempo e lugar do pagamento

- 1 - O pagamento da renda ou aluguer deve ser efectuado no último dia de vigência do contrato ou do período a que respeita, e no domicílio do locatário à data do vencimento, se as partes ou os usos não fixarem outro regime.
- 2 - Se a renda ou aluguer houver de ser pago no domicílio, geral ou particular, do locatário ou de procurador seu, e o pagamento não tiver sido efectuado, presume-se que o locador não veio nem mandou receber a prestação no dia do vencimento.

Artigo 1040.º
Redução da renda ou aluguer

- 1 - Se, por motivo não atinente à sua pessoa ou à dos seus familiares, o locatário sofrer privação ou diminuição do gozo da coisa locada, haverá lugar a uma redução da renda ou aluguer proporcional ao tempo da privação ou diminuição e à extensão desta, sem prejuízo do disposto na secção anterior.
- 2 - Mas, se a privação ou diminuição não for imputável ao locador nem aos seus familiares, a redução só terá lugar no caso de uma ou outra exceder um sexto da duração do contrato.
- 3 - Consideram-se familiares os parentes, afins ou serviçais que vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação com o locatário ou o locador.

Artigo 1041.º***Mora do locatário***

- 1 - Constituindo-se o locatário em mora, o locador tem o direito de exigir, além das rendas ou alugueres em atraso, uma indemnização igual a 20 % do que for devido, salvo se o contrato for resolvido com base na falta de pagamento.
- 2 - Cessa o direito à indemnização ou à resolução do contrato se o locatário fizer cessar a mora no prazo de oito dias a contar do seu começo.
- 3 - Enquanto não forem cumpridas as obrigações a que o n.º 1 se refere, o locador tem o direito de recusar o recebimento das rendas ou alugueres seguintes, os quais são considerados em dívida para todos os efeitos.
- 4 - A recepção de novas rendas ou alugueres não priva o locador do direito à resolução do contrato ou à indemnização referida, com base nas prestações em mora.
- 5 - Caso exista fiança e o arrendatário não faça cessar a mora nos termos do n.º 2, o senhorio deve, nos 90 dias seguintes, notificar o fiador da mora e das quantias em dívida.
- 6 - O senhorio apenas pode exigir do fiador a satisfação dos seus direitos de crédito após efetuar a notificação prevista no número anterior.
- 7 - Em contratos sujeitos ao regime de arrendamento apoiado, o senhorio pode, no âmbito de acordo de regularização de dívida, reduzir ou dispensar a indemnização prevista no n.º 1, sem prejuízo do direito à resolução do contrato e à cobrança de juros de mora, em caso de incumprimento do acordo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Artigo 1042.º***Cessação da mora***

- 1 - O locatário pode pôr fim à mora oferecendo ao locador o pagamento das rendas ou alugueres em atraso, bem como a indemnização fixada no n.º 1 do artigo anterior.
- 2 - Perante a recusa do locador em receber as correspondentes importâncias, pode o locatário recorrer à consignação em depósito.

Subsecção III***Restituição da coisa locada*****Artigo 1043.º*****Dever de manutenção e restituição da coisa***

- 1 - Na falta de convenção, o locatário é obrigado a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato.
- 2 - Presume-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção quando não exista documento onde as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega.

Artigo 1044.º***Perda ou deterioração da coisa***

O locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela.

Artigo 1045.º

Indemnização pelo atraso na restituição da coisa

1 - Se a coisa locada não for restituída, por qualquer causa, logo que finde o contrato, o locatário é obrigado, a título de indemnização, a pagar até ao momento da restituição a renda ou aluguer que as partes tenham estipulado, excepto se houver fundamento para consignar em depósito a coisa devida.

2 - Logo, porém, que o locatário se constitua em mora, a indemnização é elevada ao dobro.

Artigo 1046.º

Indemnização de despesas e levantamento de benfeitorias

1 - Fora dos casos previstos no artigo 1036.º, e salvo estipulação em contrário, o locatário é equiparado ao possuidor de má fé quanto a benfeitorias que haja feito na coisa locada.

2 - Tratando-se de aluguer de animais, as despesas de alimentação destes correm sempre, na falta de estipulação em contrário, por conta do locatário.

Secção IV

Resolução e caducidade do contrato

Subsecção I

Resolução

Artigo 1047.º

Resolução

A resolução do contrato de locação pode ser feita judicial ou extrajudicialmente.

Artigo 1048.º

Falta de pagamento da renda ou aluguer

1 - O direito à resolução do contrato por falta de pagamento da renda ou aluguer, quando for exercido judicialmente, caduca logo que o locatário, até ao termo do prazo para a contestação da ação declarativa, pague, deposite ou consigne em depósito as somas devidas e a indemnização referida no n.º 1 do artigo 1041.º

2 - O locatário só pode fazer uso da faculdade referida no número anterior uma única vez, com referência a cada contrato.

3 - O regime previsto nos números anteriores aplica-se ainda à falta de pagamento de encargos e despesas que corram por conta do locatário.

4 - Ao direito à resolução do contrato por falta de pagamento da renda ou aluguer, quando for exercido extrajudicialmente, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 1084.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1049.º***Cedência do gozo da coisa***

O locador não tem direito à resolução do contrato com fundamento na violação do disposto nas alíneas f) e g) do artigo 1038.º se tiver reconhecido o beneficiário da cedência como tal ou ainda, no caso da alínea g), se a comunicação lhe tiver sido feita por este.

Artigo 1050.º***Resolução do contrato pelo locatário***

O locatário pode resolver o contrato, independentemente de responsabilidade do locador:

- a) Se, por motivo estranho à sua própria pessoa ou à dos seus familiares, for privado do gozo da coisa, ainda que só temporariamente;
- b) Se na coisa locada existir ou sobrevier defeito que ponha em perigo a vida ou a saúde do locatário ou dos seus familiares.

Subsecção II***Caducidade*****Artigo 1051.º*****Casos de caducidade***

O contrato de locação caduca:

- a) Findo o prazo estipulado ou estabelecido por lei;
- b) Verificando-se a condição a que as partes o subordinaram ou tornando-se certo que não pode verificar-se, conforme a condição seja resolutiva ou suspensiva;
- c) Quando cesse o direito ou findem os poderes legais de administração com base nos quais o contrato foi celebrado;
- d) Por morte do locatário ou, tratando-se de pessoa colectiva, pela extinção desta, salvo convenção escrita em contrário;
- e) Pela perda da coisa locada;
- f) Pela expropriação por utilidade pública, salvo quando a expropriação se compadeça com a subsistência do contrato;
- g) Pela cessação dos serviços que determinaram a entrega da coisa locada.

Artigo 1052.º***Excepções***

O contrato de locação não caduca:

- a) Se for celebrado pelo usufrutuário e a propriedade se consolidar na sua mão;
- b) Se o usufrutuário alienar o seu direito ou renunciar a ele, pois nestes casos o contrato só caduca pelo termo normal do usufruto;
- c) Se for celebrado pelo cônjuge administrador.

Artigo 1053.º***Despejo do prédio***

Em qualquer dos casos de caducidade previstos nas alíneas b) e seguintes do artigo 1051.º, a restituição do prédio, tratando-se de arrendamento, só pode ser exigida passados seis meses sobre a verificação do facto que determina a caducidade ou, sendo o arrendamento rural, no fim do ano agrícola em curso no termo do referido prazo.

Artigo 1054.º***Renovação do contrato***

1 - Findo o prazo do arrendamento, o contrato renova-se por períodos sucessivos se nenhuma das partes se tiver oposto à renovação no tempo e pela forma convencionados ou designados na lei.

2 - O prazo da renovação é igual ao do contrato; mas é apenas de um ano, se o prazo do contrato for mais longo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1055.º***Oposição à renovação***

1 - A oposição à renovação tem de ser comunicada ao outro contraente com a antecedência mínima seguinte:

- a) 120 dias, se o prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação for igual ou superior a seis anos;
- b) 60 dias, se o prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação for igual ou superior a um ano e inferior a seis anos;
- c) 30 dias, se o prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação for igual ou superior a três meses e inferior a um ano;
- d) Um terço do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação, tratando-se de prazo inferior a três meses.

2 - A antecedência a que se refere o número anterior reporta-se ao termo do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1056.º***Outra causa de renovação***

Se, não obstante a caducidade do arrendamento, o locatário se mantiver no gozo da coisa pelo lapso de um ano, sem oposição do locador, o contrato considera-se igualmente renovado nas condições do artigo 1054.º

Secção V***Transmissão da posição contratual*****Artigo 1057.º*****Transmissão da posição do locador***

O adquirente do direito com base no qual foi celebrado o contrato sucede nos direitos e obrigações do locador, sem prejuízo das regras do registo.

Artigo 1058.º***Liberação ou cessão de rendas ou alugueres***

A liberação ou cessão de rendas ou alugueres não vencidos é inoponível ao sucessor entre vivos do locador, na medida em que tais rendas ou alugueres respeitem a períodos de tempo não decorridos à data da sucessão.

Artigo 1059.º***Transmissão da posição do locatário***

1 - A posição contratual do locatário é transmissível por morte dele ou, tratando-se de pessoa colectiva, pela extinção desta, se assim tiver sido convencionado por escrito.

2 - A cessão da posição do locatário está sujeita ao regime geral dos artigos 424.º e seguintes, sem prejuízo das disposições especiais deste capítulo.

Secção VI***Sublocação*****Artigo 1060.º*****Noção***

A locação diz-se sublocação quando o locador a celebra com base no direito de locatário que lhe advém de um precedente contrato locativo.

Artigo 1061.º***Efeitos***

A sublocação só produz efeitos em relação ao locador ou a terceiros a partir do seu reconhecimento pelo locador ou da comunicação a que se refere a alínea g) do artigo 1038.º

Artigo 1062.º***Límite da renda ou aluguer***

O locatário não pode cobrar do sublocatário renda ou aluguer superior ou proporcionalmente superior ao que é devido pelo contrato de locação, aumentado de 20%, salvo se outra coisa tiver sido convencionada com o locador.

Artigo 1063.º***Direitos do locador em relação ao sublocatário***

Se tanto o locatário como o sublocatário estiverem em mora quanto às respectivas dívidas de renda ou aluguer, é lícito ao locador exigir do sublocatário o que este dever, até ao montante do seu próprio crédito.

Secção VII

Arrendamento de prédios urbanos

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 1064.º

Âmbito

A presente secção aplica-se ao arrendamento, total ou parcial, de prédios urbanos e, ainda, a outras situações nela previstas.

Artigo 1065.º

Imóveis mobilados e acessórios

A locação de imóveis mobilados e seus acessórios presume-se unitária, originando uma única renda e submetendo-se à presente secção.

Artigo 1066.º

Arrendamentos mistos

- 1 - O arrendamento conjunto de uma parte urbana e de uma parte rústica é havido por urbano quando essa seja a vontade dos contratantes.
- 2 - Na dúvida, atende-se, sucessivamente, ao fim principal do contrato e à renda que os contratantes tenham atribuído a cada uma delas.
- 3 - Na falta ou insuficiência de qualquer dos critérios referidos no número anterior, o arrendamento tem-se por urbano.

Artigo 1067.º

Fim do contrato

- 1 - O arrendamento urbano pode ter fim habitacional ou não habitacional.
- 2 - Quando nada se estipule, o local arrendado pode ser gozado no âmbito das suas aptidões, tal como resultem da licença de utilização.
- 3 - Na falta de licença de utilização, o arrendamento vale como habitacional se o local for habitável ou como não habitacional se o não for, salvo se outro destino lhe tiver vindo a ser dado.

Artigo 1068.º

Comunicabilidade

O direito do arrendatário comunica-se ao seu cônjuge, nos termos gerais e de acordo com o regime de bens vigente.

Subsecção II

Celebração

Artigo 1069.º

Forma

- 1- O contrato de arrendamento urbano deve ser celebrado por escrito desde que tenha duração superior a seis meses.
- 2 - Na falta de redução a escrito do contrato de arrendamento que não seja imputável ao arrendatário, este pode provar a existência de título por qualquer forma admitida em direito, demonstrando a utilização do locado pelo arrendatário sem oposição do senhorio e o pagamento mensal da respetiva renda por um período de seis meses.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1070.º

Requisitos de celebração

- 1 - O arrendamento urbano só pode recair sobre locais cuja aptidão para o fim do contrato seja atestada pelas entidades competentes, designadamente através de licença de utilização, quando exigível.
- 2 - Diploma próprio regula o requisito previsto no número anterior e define os elementos que o contrato de arrendamento urbano deve conter.

Subsecção III

Direitos e obrigações das partes

Divisão I

Obrigações não pecuniárias

Artigo 1071.º

Limitações ao exercício do direito

Os arrendatários estão sujeitos às limitações impostas aos proprietários de coisas imóveis, tanto nas relações de vizinhança como nas relações entre arrendatários de partes de uma mesma coisa.

Artigo 1072.º

Uso efectivo do locado

- 1 - O arrendatário deve usar efectivamente a coisa para o fim contratado, não deixando de a utilizar por mais de um ano.
- 2 - O não uso pelo arrendatário é lícito:
 - a) Em caso de força maior ou de doença;
 - b) Se a ausência, não perdurando há mais de dois anos, for devida ao cumprimento de deveres militares ou profissionais do próprio, do cônjuge ou de quem viva com o arrendatário em união de facto;
 - c) Se a utilização for mantida por quem, tendo direito a usar o locado, o fizesse há mais de um ano;
 - d) Se a ausência se dever à prestação de apoios continuados a pessoas com deficiência com grau de incapacidade superior a 60 %, incluindo a familiares.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1073.º***Deteriorações lícitas***

- 1 - É lícito ao arrendatário realizar pequenas deteriorações no prédio arrendado quando elas se tornem necessárias para assegurar o seu conforto ou comodidade.
- 2 - As deteriorações referidas no número anterior devem, no entanto, ser reparadas pelo arrendatário antes da restituição do prédio, salvo estipulação em contrário.

Artigo 1074.º***Obras***

- 1 - Cabe ao senhorio executar todas as obras de conservação, ordinárias ou extraordinárias, requeridas pelas leis vigentes ou pelo fim do contrato, salvo estipulação em contrário.
- 2 - O arrendatário apenas pode executar quaisquer obras quando o contrato o faculte ou quando seja autorizado, por escrito, pelo senhorio.
- 3 - Excetuam-se do disposto no número anterior as situações previstas no artigo 1036.º e no artigo 22.º-A do regime jurídico das obras em prédios arrendados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto.
- 4 - (Revogado.)
- 5 - Salvo estipulação em contrário, o arrendatário tem direito, no final do contrato, a compensação pelas obras lícitamente feitas, nos termos aplicáveis às benfeitorias realizadas por possuidor de boa fé.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Divisão II***Renda e encargos*****Artigo 1075.º*****Disposições gerais***

- 1 - A renda corresponde a uma prestação pecuniária periódica.
- 2 - Na falta de convenção em contrário, se as rendas estiverem em correspondência com os meses do calendário gregoriano, a primeira vencer-se-á no momento da celebração do contrato e cada uma das restantes no 1.º dia útil do mês imediatamente

anterior àquele a que diga respeito.

Artigo 1076.º

Antecipação de rendas

- 1 - O pagamento da renda pode ser antecipado, havendo acordo escrito, por período não superior a três meses.
- 2 - As partes podem caucionar, por qualquer das formas legalmente previstas, o cumprimento das obrigações respectivas.

Artigo 1077.º

Actualização de rendas

- 1 - As partes estipulam, por escrito, a possibilidade de actualização da renda e o respectivo regime.
- 2 - Na falta de estipulação, aplica-se o seguinte regime:
 - a) A renda pode ser actualizada anualmente, de acordo com os coeficientes de actualização vigentes;
 - b) A primeira actualização pode ser exigida um ano após o início da vigência do contrato e as seguintes, sucessivamente, um ano após a actualização anterior;
 - c) O senhorio comunica, por escrito e com a antecedência mínima de 30 dias, o coeficiente de actualização e a nova renda dele resultante;
 - d) A não actualização prejudica a recuperação dos aumentos não feitos, podendo, todavia, os coeficientes ser aplicados em anos posteriores, desde que não tenham passado mais de três anos sobre a data em que teria sido inicialmente possível a sua aplicação.

Artigo 1078.º

Encargos e despesas

- 1 - As partes estipulam, por escrito, o regime dos encargos e despesas, aplicando-se, na falta de estipulação em contrário, o disposto nos números seguintes.
- 2 - Os encargos e despesas correntes respeitantes ao fornecimento de bens ou serviços relativos ao local arrendado correm por conta do arrendatário.
- 3 - No arrendamento de fracção autónoma, os encargos e despesas referentes à administração, conservação e fruição de partes comuns do edifício, bem como o pagamento de serviços de interesse comum, correm por conta do senhorio.
- 4 - Os encargos e despesas devem ser contratados em nome de quem for responsável pelo seu pagamento.
- 5 - Sendo o arrendatário responsável por um encargo ou despesa contratado em nome do senhorio, este apresenta, no prazo de um mês, o comprovativo do pagamento feito.
- 6 - No caso previsto no número anterior, a obrigação do arrendatário vence-se no final do mês seguinte ao da comunicação pelo senhorio, devendo ser cumprida simultaneamente com a renda subsequente.
- 7 - Se as partes acordarem uma quantia fixa mensal a pagar por conta dos encargos e despesas, os acertos são feitos semestralmente.

Subsecção IV

Cessação

Divisão I***Disposições comuns*****Artigo 1079.º*****Formas de cessação***

O arrendamento urbano cessa por acordo das partes, resolução, caducidade, denúncia ou outras causas previstas na lei.

Artigo 1080.º***Imperatividade***

As normas sobre a resolução, a caducidade e a denúncia do arrendamento urbano têm natureza imperativa, salvo disposição legal em contrário.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14, em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1081.º***Efeitos da cessação***

- 1 - A cessação do contrato torna imediatamente exigível, salvo se outro for o momento legalmente fixado ou acordado pelas partes, a desocupação do local e a sua entrega, com as reparações que incumbam ao arrendatário.
- 2 - Com antecedência não superior a três meses sobre a obrigação de desocupação do local, o senhorio pode exigir ao arrendatário a colocação de escritos, quando correspondam aos usos da terra.
- 3 - O arrendatário deve, em qualquer caso, mostrar o local a quem o pretender tomar de arrendamento durante os três meses anteriores à desocupação, em horário acordado com o senhorio.
- 4 - Na falta de acordo, o horário é, nos dias úteis, das 17 horas e 30 minutos às 19 horas e 30 minutos e, aos sábados e domingos, das 15 às 19 horas.

Divisão II***Cessação por acordo entre as partes*****Artigo 1082.º*****Revogação***

- 1 - As partes podem, a todo o tempo, revogar o contrato, mediante acordo a tanto dirigido.
- 2 - O acordo referido no número anterior é celebrado por escrito, quando não seja imediatamente executado ou quando contenha cláusulas compensatórias ou outras cláusulas acessórias.

Divisão III***Resolução***

Artigo 1083.º**Fundamento da resolução**

- 1 - Qualquer das partes pode resolver o contrato, nos termos gerais de direito, com base em incumprimento pela outra parte.
- 2 - É fundamento de resolução o incumprimento que, pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento, designadamente quanto à resolução pelo senhorio:
 - a) A violação de regras de higiene, de sossego, de boa vizinhança ou de normas constantes do regulamento do condomínio;
 - b) A utilização do prédio contrária à lei, aos bons costumes ou à ordem pública;
 - c) O uso do prédio para fim diverso daquele a que se destina, ainda que a alteração do uso não implique maior desgaste ou desvalorização para o prédio;
 - d) O não uso do locado por mais de um ano, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 1072.º;
 - e) A cessão, total ou parcial, temporária ou permanente e onerosa ou gratuita, do gozo do prédio, quando ilícita, inválida ou ineficaz perante o senhorio.
- 3 - É inexigível ao senhorio a manutenção do arrendamento em caso de mora igual ou superior a três meses no pagamento da renda, encargos ou despesas que corram por conta do arrendatário ou de oposição por este à realização de obra ordenada por autoridade pública, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 a 5 do artigo seguinte.
- 4 - É ainda inexigível ao senhorio a manutenção do arrendamento no caso de o arrendatário se constituir em mora superior a oito dias, no pagamento da renda, por mais de quatro vezes, seguidas ou interpoladas, num período de 12 meses, com referência a cada contrato, não sendo aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte.
- 5 - É fundamento de resolução pelo arrendatário, designadamente, a não realização pelo senhorio de obras que a este caibam, quando tal omissão comprometa a habitabilidade do locado e, em geral, a aptidão deste para o uso previsto no contrato.
- 6 - No caso previsto no n.º 4, o senhorio apenas pode resolver o contrato se tiver informado o arrendatário, por carta registada com aviso de receção, após o terceiro atraso no pagamento da renda, de que é sua intenção pôr fim ao arrendamento naqueles termos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1084.º**Modo de operar**

- 1 - A resolução pelo senhorio quando fundada em causa prevista no n.º 3 do artigo anterior bem como a resolução pelo arrendatário operam por comunicação à contraparte, onde fundamentadamente se invoque a obrigação incumprida.
- 2 - A resolução pelo senhorio com fundamento numa das causas previstas no n.º 2 do artigo anterior é decretada nos termos da lei de processo.
- 3 - A resolução pelo senhorio, quando opere por comunicação à contraparte e se funde na falta de pagamento da renda, fica sem efeito se o arrendatário puser fim à mora no prazo de três meses.
- 4 - Fica igualmente sem efeito a resolução fundada na oposição pelo arrendatário à realização de obra ordenada por autoridade pública se no prazo de três meses cessar essa oposição.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1085.º**Caducidade do direito de resolução**

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 1 - A resolução deve ser efectivada dentro do prazo de um ano a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, sob pena de caducidade.
- 2 - O prazo referido no número anterior é reduzido para três meses quando o fundamento da resolução seja o previsto nos n.os 3 ou 4 do artigo 1083.º
- 3 - Quando se trate de facto continuado ou duradouro, o prazo não se completa antes de decorrido um ano da sua cessação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1086.º***Cumulações***

- 1 - A resolução é cumulável com a denúncia ou com a oposição à renovação, podendo prosseguir a discussão a ela atinente mesmo depois da cessação do contrato, com a finalidade de apurar as consequências que ao caso caibam.
- 2 - A resolução é igualmente cumulável com a responsabilidade civil.

Artigo 1087.º***Desocupação***

A desocupação do locado, nos termos do artigo 1081.º, é exigível após o decurso de um mês a contar da resolução se outro prazo não for judicialmente fixado ou acordado pelas partes.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Subsecção V***Subarrendamento*****Artigo 1088.º*****Autorização do senhorio***

- 1 - A autorização para subarrendar o prédio deve ser dada por escrito.
- 2 - O subarrendamento não autorizado considera-se, todavia, ratificado pelo senhorio se ele reconhecer o subarrendatário como tal.

Artigo 1089.º***Caducidade***

O subarrendamento caduca com a extinção, por qualquer causa, do contrato de arrendamento, sem prejuízo da responsabilidade do sublocador para com o sublocatário, quando o motivo da extinção lhe seja imputável.

Artigo 1090.º***Direitos do senhorio em relação ao subarrendatário***

1 - Sendo total o subarrendamento, o senhorio pode substituir-se ao arrendatário, mediante notificação judicial, considerando-se resolvido o primitivo arrendamento e passando o subarrendatário a arrendatário directo.

2 - Se o senhorio receber alguma renda do subarrendatário e lhe passar recibo depois da extinção do arrendamento, é o subarrendatário havido como arrendatário directo.

Subsecção VI

Direito de preferência

Artigo 1091.º

Regra geral

1 - O arrendatário tem direito de preferência:

a) Na compra e venda ou dação em cumprimento do local arrendado há mais de três anos;

b) Na celebração de novo contrato de arrendamento, em caso de caducidade do seu contrato por ter cessado o direito ou terem findado os poderes legais de administração com base nos quais o contrato fora celebrado.

2 - O direito previsto na alínea b) existe enquanto não for exigível a restituição do prédio, nos termos do artigo 1053.º

3 - O direito de preferência do arrendatário é graduado imediatamente acima do direito de preferência conferido ao proprietário do solo pelo artigo 1535.º

4 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º

Subsecção VII

Disposições especiais do arrendamento para habitação

Divisão I

Âmbito do contrato

Artigo 1092.º

Indústrias domésticas

1 - No uso residencial do prédio arrendado inclui-se, salvo cláusula em contrário, o exercício de qualquer indústria doméstica, ainda que tributada.

2 - É havida como doméstica a indústria explorada na residência do arrendatário que não ocupe mais de três auxiliares assalariados.

Artigo 1093.º

Pessoas que podem residir no local arrendado

1 - Nos arrendamentos para habitação podem residir no prédio, além do arrendatário:

a) Todos os que vivam com ele em economia comum;

b) Um máximo de três hóspedes, salvo cláusula em contrário.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

2 - Consideram-se sempre como vivendo com o arrendatário em economia comum a pessoa que com ele viva em união de facto, os seus parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, ainda que paguem alguma retribuição, e bem assim as pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite directamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos.

3 - Consideram-se hóspedes as pessoas a quem o arrendatário proporcione habitação e preste habitualmente serviços relacionados com esta, ou forneça alimentos, mediante retribuição.

Divisão II***Duração*****Artigo 1094.º*****Tipos de contratos***

1 - O contrato de arrendamento urbano para habitação pode celebrar-se com prazo certo ou por duração indeterminada.

2 - No contrato com prazo certo pode convencionar-se que, após a primeira renovação, o arrendamento tenha duração indeterminada.

3 - No silêncio das partes, o contrato considera-se celebrado com prazo certo, pelo período de dois anos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - [Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Subdivisão I***Contrato com prazo certo*****Artigo 1095.º*****Estipulação de prazo certo***

1 - O prazo deve constar de cláusula inserida no contrato.

2 - O prazo referido no número anterior não pode, contudo, ser inferior a um nem superior a 30 anos, considerando-se automaticamente ampliado ou reduzido aos referidos limites mínimo e máximo quando, respetivamente, fique aquém do primeiro ou ultrapasse o segundo.

3 - O limite mínimo previsto no número anterior não se aplica aos contratos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios, designadamente por motivos profissionais, de educação e formação ou turísticos, neles exarados.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 13/2019](#) - [Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - [Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1096.º***Renovação automática***

1 - Salvo estipulação em contrário, o contrato celebrado com prazo certo renova-se automaticamente no seu termo e por períodos sucessivos de igual duração ou de três anos se esta for inferior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Salvo estipulação em contrário, não há lugar a renovação automática nos contratos previstos n.º 3 do artigo anterior.

3 - Qualquer das partes pode opor-se à renovação, nos termos dos artigos seguintes.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1097.º***Oposição à renovação deduzida pelo senhorio***

1 - O senhorio pode impedir a renovação automática do contrato mediante comunicação ao arrendatário com a antecedência mínima seguinte:

- a) 240 dias, se o prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação for igual ou superior a seis anos;
- b) 120 dias, se o prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação for igual ou superior a um ano e inferior a seis anos;
- c) 60 dias, se o prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação for igual ou superior a seis meses e inferior a um ano;
- d) Um terço do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação, tratando-se de prazo inferior a seis meses.

2 - A antecedência a que se refere o número anterior reporta-se ao termo do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação.

3 - A oposição à primeira renovação do contrato, por parte do senhorio, apenas produz efeitos decorridos três anos da celebração do mesmo, mantendo-se o contrato em vigor até essa data, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Excetua-se do número anterior a necessidade de habitação pelo próprio ou pelos seus descendentes em 1.º grau, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 1102.º e nos n.os 1, 5 e 9 do artigo 1103.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1098.º***Oposição à renovação ou denúncia pelo arrendatário***

1 - O arrendatário pode impedir a renovação automática do contrato mediante comunicação ao senhorio com a antecedência mínima seguinte:

- a) 120 dias, se o prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação for igual ou superior a seis anos;
- b) 90 dias, se o prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação for igual ou superior a um ano e inferior a seis anos;
- c) 60 dias, se o prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação for igual ou superior a seis meses e inferior a um ano;
- d) Um terço do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação, tratando-se de prazo inferior a seis meses.

2 - A antecedência a que se refere o número anterior reporta-se ao termo do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, decorrido um terço do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação, o arrendatário pode denunciá-lo a todo o tempo, mediante comunicação ao senhorio com a antecedência mínima seguinte:

- a) 120 dias do termo pretendido do contrato, se o prazo deste for igual ou superior a um ano;
- b) 60 dias do termo pretendido do contrato, se o prazo deste for inferior a um ano.

4 - Quando o senhorio impedir a renovação automática do contrato, nos termos do artigo anterior, o arrendatário pode denunciá-lo a todo o tempo, mediante comunicação ao senhorio com uma antecedência não inferior a 30 dias do termo pretendido do contrato.

5 - A denúncia do contrato, nos termos dos n.os 3 e 4, produz efeitos no final de um mês do calendário gregoriano, a contar da comunicação.

6 - A inobservância da antecedência prevista nos números anteriores não obsta à cessação do contrato, mas obriga ao pagamento das rendas correspondentes ao período de pré-aviso em falta, exceto se resultar de desemprego involuntário, incapacidade permanente para o trabalho ou morte do arrendatário ou de pessoa que com este viva em economia comum há mais de um ano.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Subdivisão II***Contrato de duração indeterminada*****Artigo 1099.º*****Princípio geral***

O contrato de duração indeterminada cessa por denúncia de uma das partes, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 1100.º***Denúncia pelo arrendatário***

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, após seis meses de duração efetiva do contrato, o arrendatário pode denunciá-lo, independentemente de qualquer justificação, mediante comunicação ao senhorio com a antecedência mínima seguinte:

- a) 120 dias do termo pretendido do contrato, se, à data da comunicação, este tiver um ano ou mais de duração efetiva;
- b) 60 dias do termo pretendido do contrato, se, à data da comunicação, este tiver até um ano de duração efetiva.

2 - Quando o senhorio impedir a renovação automática do contrato, nos termos do artigo anterior, o arrendatário pode denunciá-lo a todo o tempo, mediante comunicação ao senhorio com uma antecedência não inferior a 30 dias do termo pretendido do contrato.

3 - A denúncia do contrato, nos termos dos números anteriores, produz efeitos no final de um mês do calendário gregoriano, a contar da comunicação.

4 - À denúncia pelo arrendatário é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 6 do artigo 1098.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1101.º***Denúncia pelo senhorio***

O senhorio pode denunciar o contrato de duração indeterminada nos casos seguintes:

- a) Necessidade de habitação pelo próprio ou pelos seus descendentes em 1.º grau;
- b) Para demolição ou realização de obras de remodelação ou restauro profundos que obriguem à desocupação do locado, desde que não resulte local com características equivalentes às do locado, onde seja possível a manutenção do arrendamento;
- c) Mediante comunicação ao arrendatário com antecedência não inferior a cinco anos sobre a data em que pretenda a cessação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1102.º***Denúncia para habitação***

1 - O direito de denúncia para habitação do senhorio depende do pagamento do montante equivalente a um ano de renda e da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Ser o senhorio proprietário, comproprietário ou usufrutuário do prédio há mais de dois anos ou, independentemente deste prazo, se o tiver adquirido por sucessão;
- b) Não ter o senhorio, há mais de um ano, na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e seus limítrofes ou no respetivo concelho quanto ao resto do País, casa própria que satisfaça as necessidades de habitação própria ou dos seus descendentes em 1.º grau.

2 - (Revogado).

3 - O direito de denúncia para habitação do descendente está sujeito à verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 relativamente ao senhorio e do da alínea b) do mesmo número para o descendente.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1103.º***Denúncia justificada***

1 - A denúncia pelo senhorio com qualquer dos fundamentos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 1101.º é feita mediante comunicação ao arrendatário com antecedência não inferior a seis meses sobre a data pretendida para a desocupação e da qual conste de forma expressa, sob pena de ineficácia, o fundamento da denúncia.

2 - Quando a denúncia tiver o fundamento previsto na alínea b) do artigo 1101.º, a comunicação referida no número anterior é acompanhada, sob pena de ineficácia da denúncia:

- a) De comprovativo de que foi iniciado, junto da entidade competente, procedimento de controlo prévio da operação urbanística a efetuar no locado, bem como de termo de responsabilidade do técnico autor do projeto legalmente habilitado que declare que a operação urbanística obriga à desocupação do locado, quando se trate de operação urbanística sujeita a controlo prévio; ou
- b) De descritivo da operação urbanística a efetuar no locado, indicando que a operação urbanística está isenta de controlo prévio e as razões pelas quais a mesma obriga à desocupação do locado, quando se trate de operação urbanística isenta de controlo prévio.

3 - Estando a operação urbanística a efetuar no locado sujeita a procedimento de controlo prévio, a denúncia a que se referem os números anteriores é confirmada, sob pena de ineficácia, mediante comunicação ao arrendatário, acompanhada de comprovativo de deferimento do correspondente pedido, no caso de operação urbanística sujeita a licença administrativa, ou de que a pretensão não foi rejeitada, no caso de operação urbanística sujeita a comunicação prévia.

4 - Na situação prevista no número anterior, a desocupação tem lugar no prazo de 15 dias contados da receção da confirmação, salvo se não se encontrar decorrido o prazo previsto no n.º 1, caso em que a desocupação tem lugar até ao termo do último dos prazos.

5 - O senhorio que haja invocado o fundamento referido na alínea a) do artigo 1101.º deve dar ao local a utilização invocada no prazo de três meses e por um período mínimo de dois anos.

6 - A invocação do disposto na alínea b) do artigo 1101.º obriga o senhorio, mediante acordo e em alternativa:

- a) Ao pagamento de uma indemnização correspondente a um ano de renda;
- b) A garantir o realojamento do arrendatário em condições análogas às que este já detinha, quer quanto ao local quer quanto ao valor da renda e encargos.
- 7 - Caso as partes não cheguem a acordo no prazo de 30 dias a contar da receção da comunicação prevista no n.º 1, aplica-se o disposto na alínea a) do número anterior.
- 8 - A indemnização devida pela denúncia deve ser paga no momento da entrega do locado, sob pena de ineficácia da denúncia.
- 9 - Salvo motivo não imputável ao senhorio, o não cumprimento do disposto no n.º 5, ou o não início da obra prevista na alínea b) do artigo 1101.º, no prazo de seis meses contados da desocupação do locado, obriga o senhorio ao pagamento de uma indemnização correspondente a 10 anos de renda.
- 10 - Da denúncia pelo senhorio não pode resultar uma duração total do contrato inferior a dois anos.
- 11 - A denúncia prevista na alínea b) do artigo 1101.º é objeto de legislação especial, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012 - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14](#), em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1104.º***Confirmação da denúncia***

No caso previsto na alínea c) do artigo 1101.º, a denúncia deve ser confirmada, sob pena de ineficácia, por comunicação com a antecedência máxima de 15 meses e mínima de um ano relativamente à data da sua efetivação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 13/2019 - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12](#), em vigor a partir de 2019-02-13

Divisão III***Transmissão*****Artigo 1105.º*****Comunicabilidade e transmissão em vida para o cônjuge***

- 1 - Incidindo o arrendamento sobre casa de morada de família, o seu destino é, em caso de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens, decidido por acordo dos cônjuges, podendo estes optar pela transmissão ou pela concentração a favor de um deles.
- 2 - Na falta de acordo, cabe ao tribunal decidir, tendo em conta a necessidade de cada um, os interesses dos filhos e outros factores relevantes.
- 3 - A transferência ou a concentração acordadas e homologadas pelo juiz ou pelo conservador do registo civil ou a decisão judicial a elas relativa são notificadas oficiosamente ao senhorio.

Artigo 1106.º***Transmissão por morte***

- 1 - O arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva:
- a) Cônjuge com residência no locado;

b) Pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de um ano;

c) Pessoa que com ele vivesse em economia comum há mais de um ano.

2 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a transmissão da posição de arrendatário depende de, à data da morte do arrendatário, o transmissário residir no locado há mais de um ano.

3 - Havendo várias pessoas com direito à transmissão, a posição do arrendatário transmite-se, em igualdade de circunstâncias, sucessivamente para o cônjuge sobrevivente ou pessoa que com o falecido vivesse em união de facto, para o parente ou afim mais próximo ou, de entre estes, para o mais velho ou para a mais velha de entre as restantes pessoas que com ele residissem em economia comum.

4 - O direito à transmissão previsto nos números anteriores não se verifica se, à data da morte do arrendatário, o titular desse direito tiver outra casa, própria ou arrendada, na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e seus limítrofes ou no respetivo concelho quanto ao resto do País.

5- A morte do arrendatário nos seis meses anteriores à data da cessação do contrato dá ao transmissário o direito de permanecer no local por período não inferior a seis meses a contar do decesso.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 31/2012](#) - Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14, em vigor a partir de 2012-11-12

Artigo 1107.º

Comunicação

1 - Por morte do arrendatário, a transmissão do arrendamento, ou a sua concentração no cônjuge sobrevivente, deve ser comunicada ao senhorio, com cópia dos documentos comprovativos e no prazo de três meses a contar da ocorrência.

2 - A inobservância do disposto no número anterior obriga o transmissário faltoso a indemnizar por todos os danos derivados da omissão.

Subsecção VIII

Disposições especiais do arrendamento para fins não habitacionais

Artigo 1108.º

Âmbito

As regras da presente subsecção aplicam-se aos arrendamentos urbanos para fins não habitacionais, bem como, com as necessárias adaptações e em conjunto com o regime geral da locação civil, aos arrendamentos rústicos não sujeitos a regimes especiais.

Artigo 1109.º

Locação de estabelecimento

1 - A transferência temporária e onerosa do gozo de um prédio ou de parte dele, em conjunto com a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado, rege-se pelas regras da presente subsecção, com as necessárias adaptações.

2 - A transferência temporária e onerosa de estabelecimento instalado em local arrendado não carece de autorização do senhorio, mas deve ser-lhe comunicada no prazo de um mês.

Artigo 1110.º***Duração, denúncia ou oposição à renovação***

- 1 - As regras relativas à duração, denúncia e oposição à renovação dos contratos de arrendamento para fins não habitacionais são livremente estabelecidas pelas partes, aplicando-se, na falta de estipulação, o disposto quanto ao arrendamento para habitação, sem prejuízo do disposto no presente artigo e no seguinte.
- 2 - Na falta de estipulação, o contrato considera-se celebrado com prazo certo, pelo período de 10 anos, não podendo o arrendatário denunciá-lo com antecedência inferior a um ano.
- 3 - Salvo estipulação em contrário, o contrato celebrado por prazo certo renova-se automaticamente no seu termo e por períodos sucessivos de igual duração ou de cinco anos se esta for inferior, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1096.º
- 4 - Nos cinco primeiros anos após o início do contrato, independentemente do prazo estipulado, o senhorio não pode opor-se à renovação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 13/2019](#) - Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12, em vigor a partir de 2019-02-13

Artigo 1111.º***Obras***

- 1 - As regras relativas à responsabilidade pela realização das obras de conservação ordinária ou extraordinária, requeridas por lei ou pelo fim do contrato, são livremente estabelecidas pelas partes.
- 2 - Se as partes nada convencionarem, cabe ao senhorio executar as obras de conservação, considerando-se o arrendatário autorizado a realizar as obras exigidas por lei ou requeridas pelo fim do contrato.

Artigo 1112.º***Transmissão da posição do arrendatário***

- 1 - É permitida a transmissão por acto entre vivos da posição do arrendatário, sem dependência da autorização do senhorio:
 - a) No caso de trespasse de estabelecimento comercial ou industrial;
 - b) A pessoa que no prédio arrendado continue a exercer a mesma profissão liberal, ou a sociedade profissional de objecto equivalente.
- 2 - Não há trespasse:
 - a) Quando a transmissão não seja acompanhada de transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento;
 - b) Quando a transmissão vise o exercício, no prédio, de outro ramo de comércio ou indústria ou, de um modo geral, a sua afectação a outro destino.
- 3 - A transmissão deve ser celebrada por escrito e comunicada ao senhorio.
- 4 - O senhorio tem direito de preferência no trespasse por venda ou dação em cumprimento, salvo convenção em contrário.
- 5 - Quando, após a transmissão, seja dado outro destino ao prédio, ou o transmissário não continue o exercício da mesma profissão liberal, o senhorio pode resolver o contrato.

Artigo 1113.º***Morte do arrendatário***

- 1 - O arrendamento não caduca por morte do arrendatário, mas os sucessores podem renunciar à transmissão, comunicando a renúncia ao senhorio no prazo de três meses, com cópia dos documentos comprovativos da ocorrência.

2 - É aplicável o disposto no artigo 1107.º, com as necessárias adaptações.

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.
